



Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2744

## NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/10/2003 - STJ suspende decisão que autorizou inclusão de candidatos não aprovados em concurso

O Estado do Amazonas teve pedido de suspensão de segurança (tipo de recurso) concedido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para derrubar decisão que permitia a inclusão na lista dos aprovados em concurso público, de nomes de candidatos que não conseguiram a pontuação prevista no edital do concurso público para juiz de direito substituto.

Fernando Figueiredo Prestes, candidato ao cargo de juiz de direito substituto, ingressou com um mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça estadual por não constar da lista dos aprovados. Ele pretendia a retificação da nota em relação à prova objetiva, como forma de viabilizar a correção de suas provas discursivas e de prosseguir no concurso.

Concluída a primeira das três etapas previstas para o concurso público destinado ao preenchimento de dezessete cargos vagos de juiz de direito substituto existentes, o desembargador Hosannah Florêncio de Menezes, presidente da comissão de concurso, fez publicar o resultado dessa fase, relacionando os candidatos que teriam as provas subjetivas corrigidas e que, em princípio, participariam das etapas subsequentes - prova oral e de títulos.

Inconformado por não ter seu nome publicado na relação dos aprovados e por discordar da fórmula de cálculo da nota da prova objetiva, Fernando Figueiredo Prestes entrou com mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM). O candidato pretendia ter retificada a nota a ele atribuída em relação à prova objetiva, como forma de viabilizar a correção de suas provas discursivas e de prosseguir no concurso.

O TJ-AM concedeu a liminar a fim de que fossem "de imediato corrigidas as provas discursivas do impetrante", reservando-se "para analisar a retificação da pontuação atribuída ao Estado do Amazonas, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora".

Ao ingressar no STJ o Estado do Amazonas alegou que a decisão do TJ-AM deprecia a ordem jurídica, pois foi proferida por juiz incompetente e não atendeu "as condições da ação representadas pelo interesse de agir e pela legitimidade passiva da autoridade coatora", além de afrontar as disposições constantes do edital de abertura do concurso.

Acrescentou também que a liminar atacada causa lesão à ordem pública, na medida em que a decisão do TJ-AM altera as regras do edital de concurso público, nem obriga a administração a corrigir as provas subjetivas de candidato reprovado, em desrespeito ao previsto no edital. Com essa fundamentação, o Estado do Amazonas entrou com pedido de suspensão de segurança no STJ.

Ao decidir, o presidente do STJ, ministro Nilson Naves, deferiu o pedido para suspender a liminar concedida pelo TJ-AM, pois entendeu que "a medida atacada, ao assegurar a correção das provas discursivas do impetrante - quanto tenha sido ele, em princípio, considerado reprovado na prova objetiva - sem deter-se na classificação por ele alcançada, acarreta grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão do TJ-AM altera as regras do edital de concurso público, nem obriga a administração a corrigir as provas subjetivas de candidato reprovado, em desrespeito ao previsto no edital. Com essa fundamentação, o Estado do Amazonas entrou com pedido de suspensão de segurança no STJ.

### 2/10/2003 - STJ decide em favor de réu reincidente em crime hediondo

A Lei nº 8.072/90 determina que a liberdade condicional não deve ser concedida a um condenado que é reincidente em crime hediondo. No entanto, o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é que delitos cometidos antes da vigência da Lei não servem à configuração da reincidência específica em crime hediondo. Com base nisso, o STJ discordou da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e concedeu habeas-corpus a réu reincidente em crime hediondo.

De acordo com o processo, Luiz Carlos dos Santos foi condenado, em 1989, a 29 anos e 11 meses de prisão pela prática de rapto, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor e homicídio. Quatro anos depois foi condenado a cumprir 6 anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

O paciente conseguiu do juiz de primeira instância o livramento condicional. Mas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acatou o recurso do Ministério Públíco e negou a condicional por ser o réu reincidente em crime hediondo. Segundo a corte estadual, não importa se a primeira condenação com trânsito em julgado tenha ocorrido antes da Lei nº 8.072/90, não havendo dessa forma de "se falar em retroatividade da lei mais gravosa, porque a reincidência específica se caracteriza no momento do segundo crime, quando então, torna-se necessária estar em vigor a aludida lei, que a define".

Inconformada, a defesa recorreu ao STJ a fim de conseguir o habeas-corpus do réu. Para tal, alegou constrangimento ilegal. Pois, segundo a defesa, os delitos praticados não são da mesma espécie e o segundo deles foi praticado antes da vigência da Lei nº 8.072/90. Por ter esse mesmo entendimento, a Subprocuradoria-Geral opinou pela concessão da ordem.

Valendo-se de precedentes deste tribunal, o ministro relator do processo, Paulo Medina, concedeu o habeas-corpus para garantir ao paciente o direito a condicional. O ministro considerou o entendimento do tribunal carioca equivocado e contrário à melhor doutrina. "Na espécie, o paciente praticou delitos de espécies distintas, sendo a primeira condenação anterior à vigência da Lei nº 8.072/90, razão por que não há de se falar em reincidência específica".

**2/10/2003 - Condomínio se antecipa e evita na Justiça corte de energia**

O Condomínio Edifício Barão de Jaguara, em São Paulo, se antecipou e conseguiu na Justiça evitar o corte no fornecimento de energia elétrica. Uma liminar concedida pela 7ª Vara Civil da Comarca de São Paulo impediou a Companhia Paulista de Força e Luz de cortar a energia do condomínio, quando sequer ainda havia sido cogitado o corte.

A Companhia ingressou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para ter autonomia para decidir sobre o corte. O corte seria o resultado inevitável, segundo a Companhia, da conta de luz emitida em novembro de 2001. Essa conta é rechaçada pelos condôminos, com o argumento de que seu valor seria muito superior aos das contas anteriores.

Há suspeitas de que o alto valor da conta seja decorrente da falsa aferição do medidor, que estava com defeito. O medidor foi substituído em janeiro de 2002. Para a Companhia Paulista de Força e Luz, o Condomínio se precipitou ao pleitear na Justiça uma liminar, pois sequer aguardou o laudo de aferição do equipamento ou a notificação de suspensão do fornecimento.

Segundo a Companhia, se há o débito, existe também o dever de pagar. Ainda mais quando se trata de uma empresa concessionária de serviço público, remunerada por via tarifária. "A concessão estará em risco de colapso caso os devedores possam deixar de pagar pelo consumo da energia e, mesmo assim, continuar recebendo o serviço".

O STJ não analisou o caso, em que ficou valendo a decisão favorável ao condomínio, concedida efetivamente pelo Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. No entanto, somente quanto à legalidade no corte do fornecimento de energia, sem discutir valores errados de conta de luz

**1/10/2003 - Delegado acusado de tortura tem recurso negado no STJ**

O delegado de polícia José Marival Machado, então lotado na 40º DP do Rio de Janeiro, teve recurso de habeas-corpus negado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Marival foi condenado por torturar em abril de 1998 Leonilson Ribeiro Diniz e Ana Regina da Conceição. O casal estava sendo investigado pela morte da filha de Ana Regina, de onze meses.

Marival foi condenado pelo Tribunal de Justiça estadual, com base no art. 1º da Lei de Tortura. Ele usou de violência para tentar arrancar a confissão do casal, que foi levado à delegacia como principal suspeito do crime. Segundo consta do processo, o delegado queimou a orelha de Leonilson com um isqueiro e agrediu ambos com socos e cadeiradas.

O crime que o delegado estava investigando não ficou comprovado. A suspeita era de que Leonilson teria sufocado a criança enquanto dormia. Segundo o desembargado relator do processo no TJ, Álvaro Mayrink, é possível que possa ter ocorrido sufocação involuntária da criança. Todos dormiam na mesma cama. A criança entre sua mãe e o padrasto.

A tortura foi registrada pelos repórteres Fábio França Gusmão e Paula Mairam de Brito Machado do jornal "O Globo". Os repórteres serviram como testemunha, afirmando que a tortura consistiu em empurrões, ameaças, beliscões, cadeiradas e puxões de cabelo.

Marival desejava no STJ o julgamento de seu processo. O objetivo era rever a decisão do TJ, com argumento de que a publicação da intimação não constou devidamente o nome do advogado. Para ele, os nomes das partes e de seus advogados devem constar na publicação sob pena de nulidade.

Os ministros da Sexta Turma do STJ consideraram que realmente os nomes das partes e de advogados devem constar da publicação no Diário Oficial. Entretanto a publicação de apenas um dos nomes dos advogados, quando trabalham em equipe, como no caso em julgamento, não anula o processo. O relator do caso é o ministro Hamilton Carvalhido.

**1/10/2003 - Primeira Seção decidirá questão sobre corte no fornecimento de energia por inadimplência**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu remeter para a apreciação da Primeira Seção do Tribunal a questão sobre o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência. A decisão sobre a questão é importante porque deve servir de respaldo para os serviços de água e telefone. Até o momento, não há posição unânime quanto ao corte desses serviços que até recentemente era total monopólio do Estado.

No processo, levado à Corte pelos ministros da Primeira Turma, o município do Rio de Janeiro busca proibir o corte no fornecimento de energia de qualquer das residências do município. O argumento é que o corte se configura em grave atentado à dignidade humana. No julgamento da Primeira Turma, a questão ficou empatada em dois a dois. Antes do julgamento final, o ministro Humberto Gomes de Barros, relator do recurso, sugeriu que o processo fosse levado à Corte.

**1/10/2003 - Vidigal suspende liminar que afastava Governo do Amazonas da administração do Porto**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício da Presidência, ministro Edson Vidigal, acolheu pedido do governo do Estado do Amazonas e cassou decisão do desembargador federal Mário César Ribeiro, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que impedia a estatal Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas (SNPH) de atuar na administração do Porto de Manaus. Com a decisão, o ministro Vidigal restabelece aquilo que havia sido determinado pela desembargadora Selene Maria de Almeida, também do TRF da 1ª Região.

"Assim, reconsidero a decisão de fls. 605/608, e acolhendo os fundamentos da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, no Agravo 2003.01.00.008799-6/DF (fls. 300/000317), defiro o pedido de suspensão pleiteado em ordem a suspender os efeitos da decisão proferida pelo desembargador federal Mário César Ribeiro, do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2003.01.00.026782-4/DF, até o julgamento do Agravo Regimental", diz a decisão do ministro Vidigal.

Na prática, o governo estadual retoma a participação na administração portuária e tentará reorganizar o negócio até que transcorra decisão final do embate jurídico. De acordo com relato da decisão do ministro Vidigal, as empresas Estação Hidroviária do Amazonas S/A e de Revitalização do Porto de Manaus S/A conseguiram uma liminar junto ao TRF da 1ª Região em Mandado de Segurança que fora interposto contra despacho que tinha deferido liminar em um agravo que, afinal, suspendeu a eficácia do processo licitatório de arrendamento do Porto de Manaus (AM).

Amparado pela Lei nº 4.348/64, o governo do Amazonas pediu que fosse suspensa a liminar concedida no TRF. Os defensores do Estado do Amazonas alegavam que "a decisão causa grave lesão à ordem público-administrativa suspendendo os efeitos de outra liminar tirada de um porque suspende a decisão judicial liminar que restabelecia a legalidade e moralidade administrativa na gestão do Porto de Manaus". Alegaram também que mantendo os arrendamentos pactuados em prazo de 21 anos, "implica não apenas a perpetuação de negócio ilícito da Administração Pública em detrimento do interesse público, mas verdadeiramente a inversão completa da ordem pública e administrativa na gestão do Porto de Manaus, acarretando periculum in mora reverso continuado para o Estado do Amazonas". Como justificaram os advogados do governo estadual, destacado na decisão do ministro Vidigal, "além da grave lesão à economia pública, tem-se que a estatal SNPH teve expropriado o seu poder de autoridade portuária de fiscalizar as atividades desenvolvida s de sorte a arrecadar tarifas portuárias, sendo que disso resultou a transferência, destaque-se, de receitas públicas, para as arrendatárias".

A Procuradoria do Estado do Amazonas, na defesa dos interesses do Estado, elencou uma série de irregularidades no processo de arrendamento das dependências portuárias, como, por exemplo, a inexistência de consulta ao Conselho Nacional de Desestatização (CND), bem como a "utilização de modalidade de licitação não prevista em lei e injeção de recursos públicos superiores a R\$ 35 milhões, com vistas a financiar os investimentos exigidos pelo contrato de arrendamento".

Liminar suspensa

Diante daquilo que lhe foi exposto, o ministro Edson Vidigal decidiu: "Sem incursionar pelos meandros das ações em curso e, muito menos, pelas questões suscitadas nos autos do Mandado de Segurança, constato que são efetivamente relevantes as informações acrescentadas neste pedido de reconsideração. O caso aqui é de inescondível lesão aos cofres públicos, ao interesse público, ao patrimônio público".

No parágrafo seguinte de sua decisão, o ministro Vidigal destaca: "Quanto a já se terem passado dois anos do curso dos contratos, entendo que sempre que há sangria aos cofres públicos e ela não é estancada, prolongando-se no tempo, essa sangria se preserva. E enquanto houver sangria haverá sempre a urgência indispensável a que alguma medida judicial a estanque, a paralise, a impeça. Configurado, portanto, aqui o pressuposto ensejador para a concessão da medida excepcional pleiteada".

E, constata: "Tenho para mim, portanto, que o interesse público sofreu gravame na sua continuidade, visto que o Estado está impedido de cumprir o seu dever de fiscalizar os procedimentos de embarque, desembarque, atracamento e desatracamento de embarcações, prejudicando, por conseguinte, o cumprimento do seu dever necessário à manutenção da ordem, da saúde, da segurança e da economia pública, envolvidas na atividade".

Ao reconsiderar a decisão, o ministro determinou que as partes fossem informadas de imediato. Ainda cabe recurso por parte dos advogados das empresas privadas que arrendaram o Porto de Manaus. O julgamento do Agravo Regimental e todos os procedimentos se darão no âmbito da Corte Especial.

---

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

---

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

---

Secretário do Tribunal Pleno  
**BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES**

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001449-1**

Impetrante : JORGE TEIXEIRA DA SILVA FILHO e outros

Advogados: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E S P A C H O

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

O Impetrado, em suas informações, sustentava necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001468-1

Impetrante: ADRIANA GONÇALVES DE DEUS

Advogados.: ADRIANA GONÇALVES DE DEUS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustentava a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001458-2

Impetrante: SIMONE ARRUDA DO CARMO

Advogados.: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustentava a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001398-0**

Impetrante : PAULA TÂMARA MAGALHÃES MOURÃO e outros

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

### D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001488-9**

Impetrante: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados.: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

### D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001445-9**

Impetrante: LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

Advogados.: RODOLPHO MORAIS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001412-9**

Impetrante: JOSÉ ROCELINTON VITO JOCA

Advogados.: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.”

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001481-4**

Impetrante: CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT

Advogados.: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001393-1**

Impetrante: RODRIGO LUIZ KULAY e outros

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001498-8**

Impetrante: GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR

Advogados.: MAMEDE ABRAÃO NETTO e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001456-6**

Impetrante: TERESINHA DA SILVA AZEVEDO

Advogados.: JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001432-7**

Impetrante: PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO  
Advogados.: FRANCISCO ALVES NORONHA  
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.  
Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001382-4**

Impetrante: SÉRGIO CORREIA DA SILVA e outros  
Advogados.: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.  
Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001453-3**

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Impetrante: PATRICK MIRANDA CHU

Advogados.: CHAGAS BATISTA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001478-0**

Impetrante: GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS

Advogados.: JEAN PIERRE MICHETTI

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001482-2**

Impetrante: PAULO SOUSA CASTELO e outro

Advogados.: RODOLPHO MORAIS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001426-9**

Impetrante: ANA PAULA BASTOS FERREIRA

Advogados.: ELLEN CARDOSO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001475-6**

Impetrante: GEORGE DE OLIVEIRA MELO

Advogados.: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001396-4**

Impetrante : SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE e outros

Advogados: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 001003001507-6**

Impetrante: ANDERSONDEIVE LOPES NASCIMENTO E OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – Dr. Natanael de Lima Ferreira

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001473-1**

Impetrante: MIVANILDO DA SILVA MATOS

Advogados.: ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

### D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001479-8**

Impetrante: GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES

Advogados.: JAEDER NATAL RIBEIRO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

### D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001465-7**

Impetrante: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA

Advogados.: JEAN PIERRE MICHETTI

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001489-7**

Impetrante: JOSÉ ROGÉRIO LIRA BARROS

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001429-3**

Impetrante: DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001480-6**

Impetrante: LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Des. Robério Nunes – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001414-5**

Impetrante: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENDES

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001459-0**

Impetrante: SILVIO ROBERTO DE LIMA REINBOLD

Advogados.: JUSCELINO R. PEREIRA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001451-7**

Impetrante : ALEX SANDRO DA COSTA e outros

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001439-2**

Impetrante : FÁBIO BANDEIRA BENDAHAM e outros

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001384-0**

Impetrante: JOÃO TRAJANO DE ARAÚJO

Advogados.:FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SNATIAGO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**D E S P A C H O**

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação do Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001397-2**

Impetrante : HORISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de um lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação dos Impetrantes para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001457-4**

Impetrante: ISOLETE SOARES DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e outro

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião. Ambos têm razão em suas pretensões.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010 03 001506-8**

Impetrante: JULIANA MARAFON

Advogado: Paula Bittencourt Leal

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

## **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001434-3**

Impetrante: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

Advogados.: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

## D E S P A C H O

O Impetrado, em suas informações, sustenta a necessidade do chamamento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam os demais disputantes do certame de que tratam os autos.

Chamado a se manifestar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça pugnou pela apreciação da matéria, antes de emitir a sua opinião.

Ambos têm razão em suas pretensões.

O chamado dos litisconsortes necessários, de uma lado, é imperativo de validade do processo; de outro, o *Parquet* terá vistas dos autos depois das partes e, logicamente, dos litisconsortes necessários, que integram a relação processual.

A Lei nº 1.533, de 31/12/1951, estabelece em seu artigo 19:

“Aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.”

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Este diploma, à sua vez, em seu artigo 47 e seu parágrafo, disciplina:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Nestas condições, acolho os pleitos expostos e, em consequência, determino a notificação da Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 03 000109-2**

IMPETRANTE: ALESSANDRA SASSO LADISLAU

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

Diga o autor em 48 h, sob pena de extinção.

B.V., 07/10/03.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 03 000287-6**

IMPETRANTE: MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA

Advogado: Paula Bittencourt Leal

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

Ao MP.

B.V., 08/10/03.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 03 001430-1**

IMPETRANTE: RICARDO GOUVEIA

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

Defiro o pleito ministerial;

Promova o impetrante, em 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários.

B.V., 06/10/03.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 03 001413-7**

IMPETRANTE: ANAIR PAES PAULINO

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Defiro o pleito Ministerial;

II – Promova o impetrante, em 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários.

Boa Vista, 6 de outubro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 03 001264-4**

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NACIONAL

Advogado: Luiz Fernando Menegais

Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Defiro o pleito Ministerial;  
II – Promova o impetrante, em 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários.  
Boa Vista, 6 de outubro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

**AÇÃO PENAL N° 010 03 001261-0**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
Acusado: Sebastião Portella  
Advogado: José Luiz Antônio de Camargo  
Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Promova-se a autuação regular de todas as peças que compõem os autos.  
II – Após, conclusos.  
B.V., 06/10/03.

Juiz Convocado Cristóvão Suter  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 01003001623-1  
Impetrante: Heron Ferreira da Silva  
Advogado: Edir Ribeiro da Costa  
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima  
Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

#### **DECISÃO LIMINAR**

**HERON FERREIRA DA SILVA**, individuado na inicial, através de seu procurador jurídico, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima, alegando para tanto que após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos exigidas para o cargo de Perito Papiloscopista, foi vítima de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Afirma, dentre muitos outros fatores, que inexiste critério conhecido de avaliação, assim como a impossibilidade de ter-se qualquer mecanismo de contraposição à conclusão técnica alcançada no exame.

Aduz estarem presentes *o fumus boni iuris e o periculum in mora*, autorizadores da concessão liminar da segurança.

É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tratando-se de decisão liminar não é permitida a análise meritória, mas sim a verificação da ocorrência dos requisitos legais, isto é, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência irreparável ao direito do impetrante, caso existente – *fumus boni iuris et periculum in mora*.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes - inclusive na mesma esteira de entendimento do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes em caso referente à mesma situação dos autos - a exigência de aprovação em teste psicológico para investidura em cargos públicos, para ser válida, necessita não só da previsão legal (Lei Complementar n.º 055/2001 – Lei Orgânica da Polícia Civil), mas também, da aferição de critérios objetivos dos testes, estes ausentes no edital do concurso realizado neste Estado. Em sendo assim, há possibilidade de agressão aos princípios constitucionais elencados no art. 37 do CF.

Neste sentido:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO.**

Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou Edital, dos critérios objetivos da avaliação e aferição dos resultados, sem interferência do estado mometâneo psicosomático de cada examinado, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF.”

(AI n.º 350813, Rel. Min. Celso de Mello, pág. 178, DJ 02.10.2001)

O *fumus boni iuris* decorre das razões esposadas pelo Impetrante, alicerçadas em jurisprudência pátria.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

No atual estado em que se encontra o concurso, o deferimento da liminar ou o seu não deferimento, importaria em denegação do direito de ação, pois irreparáveis serão os prejuízos impostos ao Impetrante.

Isto posto, presentes os requisitos legais, na forma do art. 7º da Lei n.º 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à indigitada autoridade coatora a imediata inclusão do Impetrante na fase seguinte do concurso, salvo se houver obstáculo diverso.

Notifique-se a autoridade coatora, entregando-lhe cópia da inicial e desta decisão, para seu imediato cumprimento e a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que entender necessárias.

Após, redistribuam-se os autos ao Des. Robério Nunes.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2003.

**Des. CARLOS HENRIQUES**

**Relator**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001504-3**

IMPETRANTES: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA E ANDREA BAKK

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

ANDRÉ FERREIRA DA SILVA E ANDREA BAKK, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obterem aprovação no exame de habilitação, conhecimento e avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restaram os mesmos excluídos pela falta de avaliação clínica cardiológica e otorrinolaringológica, respectivamente.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 148/150.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 155/168, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 170, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes dos Impetrantes, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquele.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...).”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 001003001503-5**

IMPETRANTES: DENISON TORRES MATOS E OUTROS

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

DENISON TORRES MATOS, DORIVAN SILVA RIBEIRO, LUIZ CARLOS MOTTA DE ROSSO, PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, PERICLES MAIA NETO e REGINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obterem aprovação no exame de habilitação, conhecimento e avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restaram os mesmos excluídos por possuir perda auditiva.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 168/171.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 177/191, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 194, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes dos Impetrantes, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...)”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 001003001509-2**

IMPETRANTE: ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: JOÃO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO, devidamente qualificado nos autos, impetrhou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação na prova de conhecimentos gerais e específicos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva moderada em ambos os ouvidos.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 57/59.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 65/79, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 82, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...)”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001497-0**

IMPETRANTE: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO

ADVOGADA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nas provas de conhecimentos gerais e específicos e na avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva severa em ouvido esquerdo.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 77/79.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 85/99, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 102, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...).” (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001505-0

IMPETRANTES: ÂNGELO MAGNO DA SILVA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

## DECISÃO

ÂNGELO MAGNO DA SILVA BARBOSA, CARMEM ALMEIDA DA SILVA, LUCIANA DE SOUZA SAHDO e VIRGÍNIA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obterem aprovação no exame de habilitação, conhecimento e avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restaram os mesmos excluídos por possuir varicocele; hipertensão arterial; redução do campo visual em olho direito, infecção do trato urinário e aumento do colesterol sérico; glicemia aumentada, hematúria e piúria, respectivamente.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 170/173.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 179/193, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes dos Impetrantes, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...).” (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001442-6**

IMPETRANTE: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Delegado de Polícia Civil, onde foi aprovado nas provas de conhecimentos gerais e específicos, foi o mesmo excluído por possuir perda auditiva importante em ambos os ouvidos.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 137/139.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 144/158, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 161, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detêm mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...).” (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001441-8**

IMPETRANTE: ARNÓBIO DA SILVA PINHO

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

ARNÓBIO DA SILVA PINHO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após a realização da 2ª fase dos exames de saúde – preliminares e complementares – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil, onde foi aprovado nas provas de conhecimentos gerais e específicos, foi o mesmo excluído por possuir perda auditiva moderada a severa no ouvido direito.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 136/138.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 143/157, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 160, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...)”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001492-1**

IMPETRANTE: WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: RODOLPHO MORAIS E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nos exames objetivos e discursivos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Delegado de Polícia Civil – restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva moderada no ouvido direito, bem como reprovado na avaliação psicológica.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 159/162.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 168/188, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 191, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detém mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...)”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001485-5**

IMPETRANTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: RODOLPHO MORAIS E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

**DECISÃO**

TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nos exames objetivos e discursivos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Delegado de Polícia Civil – restou o mesmo excluído por possuir arritmia cardíaca.

O aludido pedido de liminar foi concedido, conforme decisão de fls. 232/234.

Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações às fls. 240/254, requerendo, dentre outros pedidos, a citação dos litisconsortes necessários.

O Ministério Público de 2º Grau, em sua promoção de fl. 257, pugnou pela apreciação da necessidade da citação dos litisconsortes passivos necessários no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso em tela, não vislumbro ser necessária a citação dos demais candidatos ao presente certame para atuarem como litisconsortes passivos necessários, já que os mesmos somente detêm mera expectativa de direito, mas não o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso ainda encontra-se em andamento.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Disso conclui-se que a futura decisão deste *mandamus*, qualquer que seja, não afetará o estado classificatório dos concorrentes do Impetrante, ou seja, estes não serão diretamente atingidos pelos efeitos daquela.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. Possuindo os eventuais aprovados no certame tão-somente expectativa de direito, os efeitos jurídicos da decisão proferida nos autos não incidirão sobre suas respectivas esferas jurídicas, o que elide o pretenso litisconsórcio passivo necessário aduzido pela impetrante. (...)”* (ROMS 13456 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0089009-9, SEXTA TURAM, STJ, RELATOR: MIN. VICENTE LEAL, DJ DATA:28/10/2002).

Assim, não constitui óbice para o prosseguimento deste *writ* a ausência de citação dos concursandos.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Ao Ministério Público de 2º Grau, para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2003.

Des. Almiro Padilha  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 9 DE OUTUBRO DE 2003.

**BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES**  
Secretário do Tribunal Pleno

---

## SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

---

Secretaria da Câmara Única  
BEL.<sup>a</sup> SUANAM NAKAI DE C. NUNES

### PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na Publicação de Pauta de Julgamento, publicada no DPJ N.º 2743 que circulou no dia 09.10.2003, referente aos autos: Apelação Cível N.º 0010.03.000402-1 – Boa Vista/RR; Apelante: Maria Teresa Saenz Surita Jucá; Advogados: Hindenburgo Oliveira Filho e Outros; Apelado: Câmara Municipal de Boa Vista/RR; Procurador Judicial: Juraci Moura; Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado); Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes.

Onde se lê: “..., Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes.”

Leia-se: “..., Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques.”

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **Apelação Cível N.º 0010 03 000435-1 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Importadora e Exportadora Itatiaia Ltda.

**Advogados:** Samuel Weber Braz e Outros

**Apelado:** Vital Lima Rodrigues

**Advogados:** Carlos Cavalcanti e Outra

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

**Revisor:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: DANO ESTÉTICO ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL - PRELIMINAR REJEITADA – –DANOS MORAIS EXISTENTES - VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – IMPORTE FIXADO PELO JUIZ - IMPROVIMENTO.

A alegação de que o pedido de indenização na exordial não pode ser relativo a danos de naturezas interligadas, quais sejam: os danos moral e estético, não constitui razão suficiente para caracterizar a inépcia da inicial.

O juiz há de levar em conta as circunstâncias e as conseqüências do evento danoso, o bom senso e os princípios comuns do direito, dentre estes o do enriquecimento ilícito e o do fim repressivo, para que se imponha um apenamento capaz de refrear ações similares.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível n.º 435-1 interposto pela IMPORTADORA E EXPORTADORA ITATIAIA LTDA. contra VITAL LIMA RODRIGUES, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento apelo, nos termos do voto do relator. Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES - Relator

DES. JOSÉ PEDRO - Revisor

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

*Habeas Corpus* N.º 0010.03.001368-3 – Boa Vista/RR

**Impetrante:** Antônio Cláudio Costa Theotônio

**Paciente:** Clemente Cisino Franco

**Autoridade Coatora:** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, em favor de Clemente Cisino Franco, preso em flagrante no dia no dia 04/08/03, pela suposta prática da infração penal descrita nos art. 121, § 2.º, I e IV c/c art. 14, II, do Código de Penal Brasileiro.

Aduz o impetrante que a realidade descrita no feito demonstraria a plena possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade, porquanto além de não restar configurado um caso gravíssimo, não poderia ser desconsiderada a circunstância de ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes.

Requisitadas as informações da autoridade indigitada como coatora, ingressou o impetrante com nova petição nos autos, reiterando o pleito inaugural (fls. 60/74).

A fls. 77/79, o ilustre Juiz de Direito respondendo pela 1.ª vara criminal expressou as razões de seu convencimento, colacionado aos autos cópia do *decisum* denegatório de liberdade provisória formulado pelo paciente.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante demonstrado nos autos, a prisão em flagrante restou concretizada na forma estabelecida em lei, inexistindo qualquer vício capaz de provocar a sua desconstituição.

Doutra face, porém no mesmo sentido, não se pode perder de vista que ao indeferir o pleito de liberdade provisória, o reitor monocrático justificou cabalmente as razões determinantes da segregação cautelar, relativas às circunstâncias da prática infracional, nomeadamente à utilização de arma de fogo.

Destarte, nem mesmo a circunstância de ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes pode elidir o *claustro*, dispondo nessa direção o entendimento de nossa jurisprudência:

**“HC. FLAGRÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

1. *Não se constata, prima facie, qualquer nulidade no “auto de prisão em flagrante”, estando a situação de flagrância perfeitamente amoldada ao disposto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal.*

*Para análise da tese de negativa de autoria, há necessidade de se imiscuir no conjunto probatório.*

2. *Quanto à concessão da liberdade provisória, não demonstra a impetração através dos documentos, preencha o paciente os requisitos legais à obtenção do benefício e, ainda, que assim não fora, esta Superior Corte se inclina no sentido de que, em crimes praticados com violência, como naqueles onde se empregam armas de fogo ou haja concurso de agentes, a simples presença dos quesitos (primariedade, bons antecedentes, etc) legais não impede a denegação do benefício.*

*Precedentes.*

3. *Ordem denegada*. (STJ, HC 11857/RJ, Sexta Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves – p.: 29/05/00, pág 188, VU)

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.

Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação na forma da lei.

Boa Vista, 8 de outubro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

*Agravo de Instrumento* N.º 0010.03.001512-6 – Boa Vista/RR

**Agravante:** Oscar Maggi

**Advogado:** Messias Gonçalves Garcia

**Agravado:** Wanderlan Oliveira do Nascimento

**Advogado:** Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

**Relator:** Exmo. Sr. Des. José Pedro

Vistos etc.

A situação jurídico-processual motivadora deste recurso prende-se à alegativa de que o agravado, usando de meios dissimulados (sic), obtivera documento de compra e venda dos imóveis que servem de sede à sociedade comercial constituída pelos litigantes da possessória. Postas as coisas sob este prisma, obviamente em juízo prelibatório ou meramente cautelar, a concessão da liminar reintegratória e a consequente execução da medida, na certa, provocará um colapso no regular funcionamento da empresa, acarretando, então, prejuízo de difícil ou impossível reparação, com sérias repercussões de ordem comercial, acarretando transtorno na relação de trabalho, com pesadas e imprevisíveis consequências sobre os direitos dos empregados da firma.

Assim sendo, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação afiguram-se-me suficientemente evidenciados.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Dessarte, arrimando-me no art. 527, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil e atento, sobretudo, ao poder geral de cautela que deve nortear os julgadores, hei por bem, revogando a decisão anterior, emprestando efeito suspensivo a este agravo, conceder a liminar, determinando que se suspenda, de imediato, o cumprimento da medida liminar deferida no juízo singular, até o julgamento de mérito deste recurso.

Oficie-se o MM. Julgador para os devidos fins.

Cumpridas estas diligências, voltem-me os autos à nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2003.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**Agravo de Instrumento N.º 0010 03 001555 – 5 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

**Advogado:** José Aparecido Correia

**Agravado:** Mamede Abrão Neto

**Advogado:** Milton César Pereira Batista

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Des. José Pedro

**Vistos etc.**

Empresa Roraimense de Comunicação Ltda., devidamente qualificada à fl. 02, interpõe o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos de nº 03063432-2, que indeferiu o pedido de oitiva das partes e das testemunhas, por entender ser caso de julgamento antecipado da lide.

Sustenta a agravante a incorreção do *decisum* monocrático, sob a alegativa de imprescindibilidade dessa dilação probatória para o esclarecimento dos pontos suscitados na peça exordial, requerendo, para tanto que, em liminar, seja emprestado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo (art. 5.º, § 5.º da Lei n.º 1.060/50).

Examinando as razões recursais, vislumbro a presença do pressuposto alusivo à relevância da fundamentação: prevenir ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Alusivamente ao risco de prejuízo de difícil reparação, ressalte-se que, em se tratando de processo já saneado, o advento de sentença, acaso desfavorável ao ora recorrente, retardará consideravelmente a superação do gravame por ele alegado.

Assim sendo, com supedâneo no art. 527, II, CPC, empresto efeito suspensivo à irresignação, a fim de que se suspenda, de imediato, a tramitação da ação originária, até o julgamento deste recurso.

Prossiga-se com a requisição das informações de praxe; intimação do agravado para contraminutar, oferecer novos documentos, tudo na forma da lei (art. 527, I, II, III, CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2003.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**Apelação Cível N.º 0010.03.001315-4 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** C. M. F. Construções e Comércio Ltda.

**Advogado:** Sanderlane Moura

**Apelado:** Banco do Brasil S/A

**Advogado:** Paulo Bríglia

**Relator:** Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

**Autos n.º 3 1315-4**

I – Retornem ao juízo de origem, a fim de que a recorrida C. M. F. Construções e Comércio Ltda reste intimada a contra-arrazoar o recurso (fls. 229/240);

II – Feito isso, conclusos.

Boa Vista, 3 de outubro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001602-5 no Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000100-1 – Boa Vista/RR**

**Apelante:** Vimezer Fornecedora de Serviços Ltda.

**Advogado:** Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti.

**Agravado:** Márcio André de Castro Bandeira.

**Advogado:** Marcos Antônio Jóffily.

**DESPACHO**

Dê-se vista ao agravado, para oferecimento de contraminuta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 09 de outubro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

***Habeas Corpus* N.º 0010.03.001611-6 - Boa Vista/RR**

**Impetrante:** Agenor Veloso Borges  
**Paciente:** Jean Carlos Barreto Lima  
**Autoridade Coatora:** MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

**DESPACHO**

I – Defiro a inicial do *Habeas Corpus*, uma vez estarem presentes os requisitos do artigo 654, § 1º do Código de Processo Penal;  
II – Na forma do artigo 656 do Código de Processo Penal não vislumbro a necessidade de apresentação do Paciente, posto que os fatos e fundamentos expostos na peça exordial referem-se apenas a matéria de direito;  
III – Requisite-se do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR as informações por escrito, instruídas com o que for pertinente, conforme artigo 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;  
IV – Após, voltem-me os autos conclusos.  
Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

***Habeas Corpus* com Pedido de Liminar N.º 0010.03.001621-5**

**Impetrante:** Marcos Antônio Carvalho de Souza  
**Paciente:** Paulo Gileadi Silva de Souza  
**Autoridade Coatora:** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR  
**Relator:** Exmo. Sr. Des. Mauro Campello

**DESPACHO**

I – Defiro a inicial do *Habeas Corpus* com pedido de Liminar, uma vez estarem presentes os requisitos do artigo 654, § 1º do Código de Processo Penal;  
II – Na forma do artigo 656 do Código de Processo Penal não vislumbro a necessidade de apresentação do Paciente, posto que os fatos e fundamentos expostos na peça exordial referem-se apenas a matéria de direito;  
III – Requisite-se do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR as informações por escrito, instruídas com o que for pertinente, conforme artigo 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;  
IV – Quanto ao pedido liminar de concessão de *Habeas Corpus*, examinarei o pedido após prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para apreciação do *WRIT* (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/05/93, p.8331);  
V – Após, voltem-me os autos conclusos.  
Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 09 DE OUTUBRO DE 2003.

**BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES**  
Secretária da Câmara Única

---

**PRESIDÊNCIA**

---

PORTARIAS DE 09 DE OUTUBRO DE 2003

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 742** – Autorizar o deslocamento, com ônus, do magistrado e dos servidores abaixo relacionados ao Município de Normandia, no período de 12 a 17.10.2003, para participarem dos trabalhos da Justiça Móvel:

N.º	NOME	FUNÇÃO/CARGO
	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito
	Clóvis Alves Ponte	Escrivão
	Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário
	Anderson Oliveira Lacerda	Assistente Judiciário
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Secretária
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Sgt PM Luiz Freitas da Silva	Agente de Segurança/Motorista
	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Programador de Computador
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
	Almério Monteiro de Souza	Motorista

N.º 743 – Remover o servidor **MARCELO ALT DINIZ**, Técnico Judiciário, da 2.ª Vara Cível para a 7.ª Vara Cível, a contar de 09.10.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
*Presidente*

**PORTRARIA N.º 744, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 92, § 2º, da LC n.º 053/01;

Considerando os precedentes do Tribunal Pleno nos Recursos Administrativos n.ºs 001003000240-5 e 001/03;

**RESOLVE:**

Lotar o servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Assistente Judiciário, na 2.ª Vara Cível, a contar de 09.10.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
*Presidente*

**PORTRARIA N.º 745, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o impedimento do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Memo n.º 098/03 – CGJ;

**RESOLVE:**

Designar a Escrivã, **CLÁUDIA LUÍZA PEREIRA NATTRODT**, para atuar como Presidente da citada Comissão nos autos da Representação n.º 003/03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
*Presidente*

---

## CORREGEDORIA GERAL

---

PROVIMENTO N.º 064/03.

O Desembargador **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a diversidade dos atos executados pelo Escrivão Judicial;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a descentralização de determinados atos cartoriais contribuirá para a celeridade da prestação jurisdicional,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Estabelecer que os Técnicos e Assistentes Judiciários, Secretários e demais servidores lotados nos cartórios judiciais poderão, sob a supervisão do Escrivão Judicial, realizar os seguintes atos cartoriais:  
apensar e desapensar autos principais e acessórios, mediante despacho, bem como certificar a impossibilidade de fazê-lo;

numerar e rubricar as folhas dos autos;  
subscriver certidões e termos nos autos;  
proceder a juntada de peças técnicas e demais documentos pertinentes;  
arquivar e desarquivar autos, mediante despacho, quando necessário;  
entregar, mediante carga, os autos;  
VII- assegurar que os autos do processo de réu preso recebam tarja ou etiqueta de identificação, a fim de destacá-los dos demais.

**Art. 2.º** - Os demais atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do Juiz.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Provimento n.º 007/94, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art. 4.º** - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de setembro de 2003.

**Des. Almiro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

---

## **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

---

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º **1785/03**

Origem: **Secretaria do Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura**

Assunto: **Solicita a contratação de Augusto César Chaves de Andrade Júnior como estagiário**

*DECISÃO:*

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 06).

Via de consequência, defiro o pleito.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2003.

**Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**  
Diretora

Procedimento Administrativo n.º **1827/03**

Origem: **Pablo Raphael dos Santos Igreja**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

*DECISÃO:*

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 08).

Via de consequência, defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2003.

**Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**  
Diretora

Procedimento Administrativo n.º **1731/03**

Origem: **Tito Aurélio Leite Nunes Júnior**

Assunto: **Solicita alteração do período de férias**

*DECISÃO:*

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 08).

Via de consequência, defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 22.12.03 a 20.01.04.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2003.

**Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**  
Diretora

---

## **COMARCA DE BOA VISTA**

---

COMARCA DE BOA VISTA  
JUSTIÇA COMUM

---

ÍNDICE POR ADVOGADOS

001200AM =>00081  
002422AM =>00092  
003996AM =>00200  
010408BA =>00116  
011317CE =>00102  
014910GO =>00248  
003884MT =>00218  
004265MT =>00218  
010064PB =>00098, 00203  
001302RO =>00202  
001888RO =>00004  
000005RR-B =>00119, 00206, 00285  
000010RR-A =>00227  
000010RR =>00227  
000021RR =>00050, 00094, 00233, 00235  
000023RR =>00036  
000025RR-A =>00059  
000035RR-B =>00060, 00219, 00263  
000037RR =>00036  
000039RR-A =>00286  
000041RR-E =>00131, 00225  
000041RR =>00257, 00278  
000042RR-B =>00036  
000042RR =>00281  
000047RR-B =>00211  
000048RR-B =>00038, 00102  
000051RR-B =>00047, 00117, 00287  
000052RR =>00172  
000054RR-A =>00167, 00276  
000055RR =>00161, 00166, 00167, 00199, 00200  
000061RR-A =>00213  
000066RR-A =>00146  
000073RR-B =>00057, 00082, 00086, 00288  
000074RR-B =>00043, 00198  
000077RR-A =>00202  
000078RR-A =>00230, 00233  
000078RR =>00090, 00229  
000079RR-A =>00060  
000081RR =>00161, 00163, 00164, 00167, 00199, 00200  
000084RR-A =>00164, 00169, 00172, 00183, 00191, 00192, 00194, 00195, 00245  
000087RR-B =>00065, 00125  
000091RR-A =>00062  
000091RR-B =>00170  
000092RR-B =>00152  
000094RR-B =>00211, 00213  
000100RR-B =>00168, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00193  
000100RR =>00232, 00280  
000101RR-B =>00150, 00165, 00209, 00210, 00212, 00233  
000105RR-B =>00203  
000105RR =>00033, 00144  
000107RR-A =>00206  
000108RR =>00081, 00245  
000110RR-B =>00053, 00087, 00101, 00217, 00244  
000112RR-B =>00220  
000114RR-A =>00022, 00090, 00171, 00199, 00235  
000118RR-A =>00091  
000119RR-A =>00105, 00143, 00260  
000120RR-B =>00204  
000123RR-B =>00104  
000124RR-B =>00094, 00233  
000128RR-B =>00207  
000130RR =>00149  
000131RR =>00102  
000132RR-B =>00237

000133RR =>00122  
000136RR =>00151  
000138RR-A =>00199  
000139RR-B =>00054, 00064, 00066, 00070, 00072, 00073, 00077, 00078, 00079, 00084, 00095, 00141, 00147  
000140RR =>00264  
000141RR-B =>00115, 00129  
000142RR-B =>00260  
000144RR-A =>00094, 00158  
000144RR-B =>00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00184, 00185, 00186, 00187,  
00188, 00189, 00190, 00193  
000145RR =>00023, 00030, 00055, 00245  
000146RR-A =>00081, 00123, 00168, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00182, 00188, 00193  
000146RR-B =>00040, 00052, 00127  
000149RR =>00202, 00236  
000151RR-B =>00200  
000153RR =>00050, 00147, 00208, 00288, 00290  
000154RR-B =>00165, 00201  
000155RR-B =>00198  
000156RR =>00048  
000158RR-A =>00169  
000160RR-B =>00024, 00027, 00028, 00032, 00071, 00075, 00083, 00088, 00100, 00103, 00109, 00126, 00155  
000162RR-A =>00067, 00167, 00205  
000163RR-A =>00221, 00226  
000163RR =>00225  
000164RR =>00045, 00112  
000165RR-A =>00241  
000168RR =>00135  
000169RR =>00119, 00235  
000173RR-A =>00160, 00220  
000174RR-A =>00161  
000176RR-A =>00048  
000177RR-A =>00163  
000177RR =>00042, 00291, 00292  
000178RR-B =>00076, 00080, 00097, 00156  
000178RR =>00060, 00238, 00280  
000180RR-A =>00255  
000181RR-A =>00220, 00275  
000181RR-B =>00261  
000184RR-A =>00213, 00231  
000185RR-A =>00124, 00133, 00158, 00244, 00284  
000187RR =>00245, 00282  
000189RR =>00247, 00248  
000190RR =>00243  
000192RR-A =>00285  
000197RR-A =>00081, 00288  
000201RR-A =>00277  
000203RR =>00049, 00060, 00118, 00214, 00252, 00280  
000206RR =>00104, 00246  
000207RR-A =>00081  
000208RR-A =>00225, 00234  
000209RR-A =>00051, 00262  
000209RR =>00144, 00164, 00207, 00234  
000211RR =>00153  
000215RR =>00060  
000221RR =>00041, 00137  
000222RR =>00025, 00031, 00068, 00069, 00085, 00089, 00110, 00111, 00114  
000223RR-A =>00053, 00217, 00244  
000223RR =>00064, 00143, 00279  
000226RR =>00081, 00164, 00207, 00216, 00234  
000230RR-A =>00034, 00054, 00120, 00121, 00142, 00157  
000231RR =>00132, 00140  
000233RR =>00035, 00058, 00113, 00285  
000236RR-A =>00235  
000236RR =>00132, 00168, 00238  
000237RR =>00121  
000239RR =>00283  
000245RR-A =>00280  
000247RR-A =>00039, 00054  
000248RR =>00026, 00029, 00056, 00115, 00129, 00134, 00136, 00145  
000254RR-A =>00283  
000257RR =>00074, 00099

000260RR =>00139, 00154  
000262RR =>00090, 00093, 00166, 00217, 00222, 00225  
000263RR =>00222  
000264RR =>00081, 00166, 00171, 00225  
000269RR =>00131, 00171, 00228  
000278RR =>00102  
000279RR =>00046, 00142, 00148  
000281RR =>00044, 00112, 00132, 00140, 00239  
000282RR =>00217, 00221, 00224, 00241, 00242  
000284RR =>00078, 00079  
000285RR =>00280  
000286RR =>00212  
000287RR =>00061, 00285  
000299RR =>00001  
000300RR =>00244  
000305RR =>00150, 00201  
000309RR =>00224  
000311RR =>00063, 00152, 00237  
000315RR =>00242  
000321RR =>00096  
000327RR =>00219  
000336RR =>00184, 00185, 00186, 00188, 00189, 00190, 00193  
000337RR =>00140  
000344RR =>00202  
000347RR =>00223  
008517RS =>00215  
024821SP =>00218  
000220TO =>00065, 00125, 00128

---

## **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

### **1A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

### **SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

00022 - 001003071438-9

Requerente: F.V.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Francisco das Chagas Batista.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

### **ALVARÁ JUDICIAL**

00023 - 001003071436-3

Requerente: Carlos Ramos de Jesus => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 7.380,01. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

### **EXECUÇÃO**

00024 - 001003071434-8

Exequente: I.D.C.; Executado: J.C.C. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.119,86. Adv - Christianne Gonzales Leite.

### **EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00025 - 001003071432-2

Autor: P.A.S.; Réu: A.P.A.S. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.759,80 - Audiência Conciliação: Dia 10/10/2003, às 08:00 Horas. Adv - Oleno Inácio de Matos.

### **3A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

### **PRECATÓRIA CÍVEL**

00002 - 001003071417-3

Requerente: Abdias Carvalho Verissimo e outros; Requerido: Evellyn Reab Silva de Sousa => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

00003 - 001003071418-1

Requerente: Marisete Henriques Cordeiro; Requerido: Antônio Alberto de Medeiros Ferreira => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**6A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

**BUSCA E APREENSÃO**

00001 - 001003071452-0

Requerente: Marcos Antonio de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

**7A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

**ALVARÁ JUDICIAL**

00026 - 001003071429-8

Requerente: Marlene Torreia do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

**EXECUÇÃO**

00027 - 001003071422-3

Exeqüente: F.B.P.M.; Executado: A.A.V.M. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 161,60. Adv - Christianne Conzales Leite.

00028 - 001003071424-9

Exeqüente: A.W.L.G.; Executado: E.R. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 2.306,65. Adv - Christianne Conzales Leite.

**RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL**

00029 - 001003071427-2

Autor: E.P.F.S.; Réu: O.S.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

**ALVARÁ JUDICIAL**

00030 - 001003071437-1

Requerente: Zilda Borges Machado => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.759,93. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

**EXECUÇÃO**

00031 - 001003071431-4

Exeqüente: K.W.S.L.; Executado: W.F.L.S. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 502,30. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**REVISIONAL DE ALIMENTOS**

00032 - 001003071441-3

Requerente: E.L.P.; Requerido: H.A.P.P. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.440,00. Adv - Christianne Conzales Leite.

**8A VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00004 - 001003071416-5

Impetrante: Elvis Maycon Fernandes; Autor. Coatora: Secret de Adm Pub do Est de Rr Valdemar Mutran Paracatti => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.500,00. Adv - José Jorge Tavares Pacheco.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**1A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00016 - 001003071447-0

Indiciado: C.T.A. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**2A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

**CRIME DE TÓXICOS**

00013 - 001003071444-7

Indiciado: A.R. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003071448-8

Indiciado: S.M.O.C. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**SOLICITAÇÃO - CRIMINAL**

00015 - 001003071137-7

Autor: Juizo de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**3A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

**PRECATÓRIA CRIME**

00017 - 001003071398-5

Réu: Francisco Adalberto Liberato da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003071419-9

Réu: Manoel da Silva Dourado => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**SOLICITAÇÃO - CRIMINAL**

00019 - 001003071166-6

Autor: Juízo de Direito da 3A Vara Criminal da Com de Boa Vista Rr; Réu: Vera Lucia da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003071451-2

Autor: Juízo de Direito da 3A Vara Criminal da Com de Boa Vista Rr; Réu: Fernando Oliveira da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO PENAL**

00021 - 001003069962-2

Sentenciado: Marinaldo Mota Lira => Processo Cadastrado No Siscom em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**4A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00005 - 001003071439-7

Indiciado: A.F.S => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00006 - 001003071402-5

Indiciado: J.N.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRISÃO PREVENTIVA**

00007 - 001003071435-5

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Requerido: Martinho Paulo Israel e outros => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**5A VARA CRIMINAL**

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

**CRIME C/ FÉ PÚBLICA**

00008 - 001003071412-4

Indiciado: F.A.S. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00009 - 001003071148-4

Indiciado: L.S.C. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001003071442-1

Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001003071459-5

Indiciado: L.O.B.M. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

00012 - 001003071446-2

Autuado: Cleomárcio da Silva Vieira => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

**PRECATÓRIA INFRACIONAL**

00293 - 001003071205-2

Infração: J.S.O. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

**CONSELHO TUTELAR**

00294 - 001003071206-0

Criança Adol: E.R.C. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA INFRACIONAL**

00295 - 001003071204-5

Infração: K.R.A. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RELATÓRIO ATO INFRACIONAL**

00296 - 001003071207-8

Educando: J.M.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

**1A VARA CÍVEL**

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A) :**

**Alexandre Moreira Ta vares dos Santos**

**Isaias Montanari Júnior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A) :**

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

00033 - 001001002776-0

Requerente: C.V.S.C.; Requerido: D.J.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1AVara Cível.  
Adv - Walkiria de Azevedo Tertulino.

00034 - 001002029072-1

Requerente: D.L.S.; Requerido: M.A.M.S. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00035 - 001002029197-6

Requerente: M.G.P.A.; Requerido: M.B.A. => Aguarda providência cobrar ofício. DESPACHO: Cobre-se resposta do ofício de fls. 54. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00036 - 001002031503-1

Requerente: A.S.A.; Requerido: G.J.S.A. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Maria do Socorro R de Freitas, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00037 - 001002036629-9

Requerente: I.L.S.C.; Requerido: F.E.F.C. => Aguarda providência manter-se apenso. DESPACHO: Mantenha-se apenso. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001002047836-7

Requerente: R.C.S. e outros; Requerido: F.C.S. => Arquivamento ordenado(a). DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00039 - 001002056651-8

Requerente: Y.M.R.R. e outros; Requerido: M.B.R. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00040 - 001003057263-9

Requerente: L.B.B.; Requerido: A.B.N. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00041 - 001003057872-7

Requerente: D.T.C. e outros; Requerido: R.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1AVara Cível.  
Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00042 - 001003063887-7

Requerente: F.M.O.P. e outros; Requerido: F.N.P. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 23. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00043 - 001003068809-6

Requerente: R.M.S. e outros; Requerido: J.F.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 13. Boa Vista/RR, 03/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00044 - 001003070673-2

Requerente: B.H.M.L.; Requerido: E.S.L. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es), no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 6) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 7) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 8) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente dente de rol prévio. 9) Intimações necessárias, endereço fl. 02. 10) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 06/10/03. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Miriam Di Manso.

00045 - 001003070806-8

Requerente: H.O.; Requerido: S.P.M. => Aguarda providência emendar a inicial. DESPACHO: Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, autenticando a documentação de fls. 06/07, bem como retifique o valor da causa. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

**ALVARÁ JUDICIAL**

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

00046 - 001003070895-1

Requerente: E.P.C.N. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

**ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00047 - 001003063835-6

Autor: Maria Aurineide Lima de Aguiar => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 11/03/04 às 10:10 horas, para audiência de conciliação. Cite-se, observando fls. 24. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Pedro de Araújo.

**ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00048 - 001003064156-6

Inventariante: João Siebeter Pereira da Costa e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - O Cartório reduza a termo as primeiras declarações. Após, intime-se o inventariante para subscrever a referida peça e trazer aos autos as certidões negativas das Esferas Federal, Estadual e Municipal em nome da falecida. 02 - Citem-se na forma do art. 99999999 do CPC. 03 - Em seguida, proceda-se nos moldes do art. 1000 do CPC. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - João Siebeter P. da Costa, Azilmar Paraguassu Chaves.

00049 - 001003065249-8

Inventariante: Antônio Vassilak Pereira da Costa => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os autos de inventário que tem como objeto espólio semelhante ao dos autos apensos. Tendo em vista que o processo de nº 03 064156-6 foi proposto anteriormente à este, entendo desnecessária a dupla tramitação. Vejo ainda que o autor não sairá prejudicado, haja vista que poderá manifestar-se nos autos em referência. Isto posto, extinguo o processo sem análise do mérito. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha.

**BUSCA E APREENSÃO**

00050 - 001001002158-1

Requerente: R.G.V.; Requerido: M.A.O.A.C. => Vista ao(s) ao causídico prazo de dia(s). ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista ao causídico, para manifestar-se quanto à certidão supra. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

**CURATELA/INTERDIÇÃO**

00051 - 001002042854-5

Requerente: R.S.L.; Interditado: L.G.S. => Vista ao autor. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a douta causídica, para manifestar-se quanto à certidão supra. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00052 - 001003060580-1

Requerente: J.E.S.; Interditado: R.A.S.F. => Aguarda providência realização de perícia. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: Designo o dia 13/11/03 às 08:00 horas, para perícia. Boa Vista/RR, 01/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

**DECLARATÓRIA**

00053 - 001001002577-2

Autor: M.F.M. => DESPACHO: 01 - Decreto a revelia dos requeridos F., C., F., C., R. e R., sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Torno sem efeito o despacho de fls. 115, nomeando a Dra. Inajá de Queiroz Maduro para atuar como Curadora Especial das requeridas F., R. e R., citadas por edital. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 03 - Tendo em vista a maioridade da ré J., desconsidero a Curadoria de fls. 105. Cite-se pessoalmente para contestar. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00054 - 001002031751-6

Autor: M.C.C.M. e outros; Réu: J.S. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Gonzales Leite.

00055 - 001003060751-8

Autor: Olgaídes Maria Garcia Aramides; Réu: José Costa Pontes e outros => Vista ao(s) ao causídico prazo de dia(s). ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O douto causídico, para manifestar-se quanto à certidão supra. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/10/2003. às 08:05 horas. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00056 - 001003070871-2

Autor: V.V.B.; Réu: J.R.L. e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se por edital. Intimem-se. Intime-se a Defensoria Pública para nomear Curador(a) à ré N. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR**

00057 - 001003060110-7

Autor: J.M.L.; Réu: C.A.A.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 51vº. Boa Vista/RR, 02/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

**DISSOLUÇÃO SOCIEDADE**

00058 - 001002033631-8

Autor: J.M.M.; Réu: N.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Públco acerca da extinção. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00059 - 001003068732-0

Autor: M.L.S.T.; Réu: R.M.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) completar custas. DESPACHO: A parte autora complete o valor das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

**DIVÓRCIO CONSENSUAL**

00060 - 001002029048-1

Requerente: L.B.A. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) doutos causídicos. DESPACHO: Manifestem-se os doutos causídicos de fls. 33. Boa Vista/RR, 12/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Messias Gonçalves Garcia, Bernardino Dias de S. C. Neto, Elena Natch Fortes.

00061 - 001003066688-6

Requerente: J.P.A. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídica. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: A douta causídica, para manifestar-se quanto as certidões de fls. 26 e 27vº. Boa Vista/RR, 07/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

**DIVÓRCIO LITIGIOSO**

00062 - 001002041360-4

Requerente: J.M.N.; Requerido: M.I.S.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 35. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00063 - 001002052245-3

Requerente: R.S.M.; Requerido: J.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2004 às 10:20 horas. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00064 - 001003059022-7

Requerente: D.P.C.; Requerido: S.E.N.P. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fl 23vº. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Alessandra Andréia Miglioranza.

00065 - 001003061639-4

Requerente: J.P.S.; Requerido: M.N.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2004 às 10:10 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00066 - 001003062689-8

Requerente: S.L.I.; Requerido: S.I. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00067 - 001003063219-3

Requerente: E.A.O.; Requerido: M.L.A.O. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 01/03/2004. às 10:00 horas. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00068 - 001003063406-6

Requerente: R.A.S.; Requerido: O.C.S. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00069 - 001003063551-9

Requerente: A.F.F.; Requerido: A.F.F. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio a Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz, para atuar como Curador Especial. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00070 - 001003063694-7

## Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Requerente: A.J.S.G.; Requerido: M.L.C.G. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00071 - 001003064576-5

Requerente: E.M.S.F.; Requerido: F.A.R.F. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00072 - 001003065253-0

Requerente: A.C.S.M.; Requerido: J.R.M. => Aguarde -se realização da audiência prevista para 27/10/2003, às 10:20 horas. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00073 - 001003065502-0

Requerente: F.F.S.; Requerido: O.F.S. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00074 - 001003065530-1

Requerente: M.N.M.; Requerido: E.J.P.M. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00075 - 001003066535-9

Requerente: E.P.F.; Requerido: I.N.P. => Curador especial nomeado(a). DESPACHO: 01 - Decreto a revelia do réu sem os efeitos do art. 319 do CPC. 02 - Nomeio a Dra. Neusa Silva Oliveira, para atuar como Curador Especial. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00076 - 001003069792-3

Requerente: G.S.C.; Requerido: A.O.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 03/03/04 às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se por carta precatória. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00077 - 001003070753-2

Requerente: E.S.F.; Requerido: D.P.F. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se por edital. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00078 - 001003070754-0

Requerente: R.M.S.; Requerido: E.M.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se por edital. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

00079 - 001003070755-7

Requerente: O.S.A.; Requerido: M.L.V.A. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias para contestar. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

00080 - 001003070812-6

Requerente: J.M.L.; Requerido: V.L.L. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 19/02/04 às 10:10 horas, para audiência de conciliação. Cite-se por carta precatória. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

## EMBARGOS DE TERCEIROS

00081 - 001002028973-1

Embargante: M.A.D. e outros; Embargado: E.E.C.A. e outros => DESPACHO: O Cartório intime as partes e seus ilustres advogados, pelo DPJ, da data designada para audiência de conciliação (06/11/03; às 08:00 horas). Ficam todos cientes de que o não comparecimento poderá eventualmente resultar em prejuízo aos seus interesses. Aguarde -se audiência aprazada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 07/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Silvino Lopes da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Orlando Guedes Rodrigues, Geralda Cardoso de Assunção , Emilza Cardoso, Ednaldo Gomes Vidal.

## EXECUÇÃO

00082 - 001002056206-1

Exequente: M.M.F. e outros; Executado: H.D.L.F. => Aguarda providência cumprir despacho. DESPACHO: Cumpram-se os itens 02 e 03 de fls. 62. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2003.**

00083 - 001003060107-3

Exequente: A.R.S.A.; Executado: E.R.A. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00084 - 001003062737-5

Exequente: B.L.R. e outros; Executado: F.A.R. => Aguarda providência oficiar. DESPACHO: Oficie-se, informando a data de nascimento (fls. 55). Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00085 - 001003064502-1

Exequente: J.A.P.; Executado: C.P. => Aguarda providência cobrar deprecata. DESPACHO: O Cartório cobre junto ao Juízo deprecado, devolução da carta precatória devidamente cumprida. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00086 - 001003066890-8

Exequente: E.R.C.; Executado: C.C.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 18vº. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00087 - 001003067983-0

Exequente: N.V.S.F.S.; Executado: J.V.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, 1º parágrafo e 732 do Código de Processo Civil, considerando os valores da planilha de fls. 05. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Milton César Pereira Batista.

00088 - 001003068693-4

Exequente: I.L.S.C.; Executado: F.E.F.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, 1º parágrafo e 732 do Código de Processo Civil, considerando os valores da planilha de fls. 06. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00089 - 001003070818-3

Exequente: A.S.L.; Executado: A.C.L. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Cite-se. Apense aos autos nº 02 026772-9. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

**EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00090 - 001001002523-6

Autor: M.C.R.; Réu: M.J.A.C.R. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a douta causídica, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 193. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes.

00091 - 001003067708-1

Autor: A.M.U.; Réu: G.K.G. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 27vº. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00092 - 001003069597-6

Autor: J.L.S.; Réu: M.D.S.S. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2004 às 10:20 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00093 - 001003069659-4

Autor: C.S.C.; Réu: C.R.C. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2004 às 10:10 horas. Adv - Helaine Maise de Moraes.

**GUARDA DE MENOR**

00094 - 001002051089-6

Requerente: R.F.O.; Requerido: M.A.P. => Aguarda providência cumprir despacho. DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 32. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00095 - 001003065358-7

Requerente: M.E.S.O.R.; Requerido: G.S.R. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Designo o dia 03/03/04, às 10:20 horas, para audiência de conciliação. 02 - Intimações necessárias, observando o endereço fornecido às fls. 23. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00096 - 001003068270-1

Requerente: E.D.R.; Requerido: E.S.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 32vº. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

00097 - 001003070687-2

Requerente: M.S.C.; Requerido: L.C.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias para contestar. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00098 - 001003070969-4

Requerente: Z.A.M.; Requerido: C.A.R.M. e outros => Aguarda providência emendar a inicial. DESPACHO: 01 - Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 282, II do CPC. 02 - Retifique-se a capa dos autos quanto ao nome do requerido. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Juciê Araújo Medeiros.

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00099 - 001003069850-9

Requerente: T.R.M.F. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

## INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00100 - 001003070836-5

Requerente: S.J.S.A.; Requerido: O.S.M. e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de justiça. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

## INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00101 - 001002050752-0

Requerente: N.V.S.F.S.; Requerido: J.V.S. => Aguarda providência manter-se apenso. DESPACHO: Mantenha-se apenso. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Milton César Pereira Batista.

00102 - 001002051877-4

Requerente: G.C.C.; Requerido: J.E.S.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: O causídico, para manifestar-se quanto à certidão de fls. 57vº. Boa Vista/RR, 06/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Augusto do Carmo Gondim, Jaildo Peixoto da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar.

00103 - 001003070868-8

Requerente: H.S.V.; Requerido: J.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 17/02/04 às 10:10 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

## JUSTIFICAÇÃO

00104 - 001002032220-1

Requerente: C.S.S.; Requerido: Z.A.L. e outros => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 74, haja vista que não houve a citação conforme consta às fls. 72vº. Designo o dia 01/03/04, às 10:20 horas para audiência de conciliação. Intimações necessárias, observando o endereço do mandado de fls. 72. Se necessário indique o oficial subscritor. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

## LEVANTAMENTO INTERDIÇÃO

00105 - 001002024729-1

Requerente: Rosaldo Pereira de Souza e outros => DECISÃO: Instado a dar andamento ao processo sob pena de remoção, o inventariante R.P.S. quedou-se inerte. Desta forma, removo-o da função do espólio deixado pelo falecimento de M.L.S.S. e, em consequência, nomeio a Sra. S.E.S., para exercer o “munus”. Intime-se a inventariante a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, reduzindo-as a termo em Cartório, nos moldes do art. 993 do CPC. Após, proceda-se na forma do art. 999 do CPC. Boa Vista/RR, 19/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

## NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00106 - 001003069695-8

Requerente: W.W.W.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 03/03/04, às 10:10 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações de fls. 03 da representante do requerente. 03 - Intimem-se a representante e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00107 - 001003069699-0

Requerente: K.A.A.S.; Requerido: S.P.A. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 09/03/04, às 10:10 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações de fls. 03 da representante do requerente. 03 -

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Intimem-se a representante e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00108 - 001003069701-4

Requerente: C.P.S.; Requerido: J.P.T. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 09/03/04, às 10:00 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações de fls. 03 da representante do requerente. 03 - Intimem-se a representante e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00109 - 001003069164-5

Autor: W.F.C.; Réu: M.A.F.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/03/2004 às 10:10 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

00110 - 001003070682-3

Autor: A.I.P.M.; Réu: J.V.O. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 19/02/04 às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00111 - 001003070684-9

Autor: C.A.L.J.; Réu: M.R.S.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 01/03/04 às 10:10 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. O autor traga aos autos documento que comprove a propriedade imóvel. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

## REVISINAL DE ALIMENTOS

00112 - 001001002267-0

Requerente: S.F.S.; Requerido: S.L.S. => Vista ao(s) causídico prazo de dia(s). ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00: Vista a requerente de fls. 75. Boa Vista/RR, 03/10/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Miriam Di Manso.

00113 - 001002039698-1

Requerente: E.F.C.A.; Requerido: E.C.A. => Aguarda providência cobrar ofício. DESPACHO: Cobre-se resposta de ofício. Boa Vista/RR, 30/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00114 - 001003059750-3

Requerente: J.A.S.L.; Requerido: J.A.M.L. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2004 às 10:40 horas. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00115 - 001003065684-6

Requerente: D.C.S.F.; Requerido: F.G.S.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 19/02/04 às 10:20 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 02/10/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Júlio Cesar Pereira Brondani.

00116 - 001003069888-9

Requerente: A.S.P.F.; Requerido: A.E.L.P. => Aguarda providência apensar. DESPACHO: Apense-se (fl. 02). Após, conclusos. Boa Vista/RR, 06/10/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Clementes Esteves.

## SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00117 - 001002051552-3

Requerente: M.G.M.O.; Requerido: F.P.L. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. Designo o dia 11/03/04 às 10:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações necessárias, inclusive da testemunhas às fls. 04. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Pedro de Araújo.

00118 - 001003068647-0

Requerente: A.A.M.S.; Requerido: M.B.F.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Designo o dia 11/03/04 às 10:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha.

## 2A VARA CÍVEL

Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**

Rommel Moreira Conrado

**PROMOTOR(A) :**

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

00161 - 001002038526-5

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 06.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, Luciano Alves de Queiroz, Antônio Avelino de A. Neto.

00162 - 001003071020-5

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros => DESPACHO: Citem-se os réus intimando, outrossim o Município de Boa Vista para se manifestar em 72h acerca do requerimento de antecipação de tutela. Boa Vista, 07.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00163 - 001001003375-0

Autor: Conbral S/A Construtora Brasília; Réu: O Estado de Roraima => Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000177RRA, Dr(a). Arquimedes Eloy de Lima para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Arquimedes Eloy de Lima, Luciano Alves de Queiroz.

**AÇÃO POPULAR**

00164 - 001001003695-1

Autor: Maria Alves da Silva; Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Manifeste-se o autor. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Luciano Alves de Queiroz, Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz.

**ANULATÓRIA**

00165 - 001003064976-7

Autor: Charles Martins dos Reis; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Verlania Silva de Assis.

**ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00166 - 001002051717-2

Autor: Ariovaldo Aires de Oliveira; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Helaine Maise de Moraes.

**DECLARATÓRIA**

00167 - 001001019604-5

Autor: Cândido Pinto de Araújo Filho; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o Autor acerca de fls. 185/191, informando acerca da realização dos exames. Boa Vista, 08.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Luciano Alves de Queiroz, Hélio Abozaglo Elias, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

**EMBARGOS DEVEDOR**

00168 - 001001019753-0

Embargante: Rodrigues e Oliveira Ltda; Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Int. por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do despacho de fls. 101v. Boa Vista, 08.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Josué dos Santos Filho, Geralda Cardoso de Assunção .

00169 - 001003066758-7

Embargante: O Município de Boa Vista; Embargado: Marinei do Carmo Vasconcelos Cavalcante => DESPACHO: Não há necessidade de produção de outras provas, que não as constantes nos autos, sendo hipótese de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Dircinha Carreira Duarte.

**EXECUÇÃO**

00170 - 001001006062-1

Exequente: Adriano de Almeida Corinthi; Executado: Fundo de Aposentadoria e Pensão => DESPACHO: Tendo em vista fls. 74/75, suspendo o cumprimento do mandado de remoção. Depositar o cheque de fls. 75 em conta a disposição do juízo da 2A Vara Cível. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 6.10.03. Rommel Moreira Conrado. Adv - João Felix de Santana Neto.

00171 - 001003071003-1

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros => DESPACHO: Apensar aos autos referidos às fls. 03. Cite-se nos termos do art. 730 CPC. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

**EXECUÇÃO FISCAL**

00172 - 001001003051-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Banco Bradesco S/A e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00173 - 001001003098-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Vieira de Barros e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00174 - 001001003322-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: Extraiam-se certidão da dívida. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00175 - 001001003495-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Close Serviços Indústria e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00176 - 001001003665-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A Firmino de Albuquerque e outros => DESPACHO: O exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados após leilão negativo. Sendo assim, nos termos do art. 24, II, a, da Lei 6.830/80, defiro a adjudicação dos bens pelo preço da avaliação. Lavre-se o auto de adjudicação (art. 715, § 1º, CPC). Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00177 - 001001003688-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Turiano de S M Filho e outros => FINAL DE SENTENÇA: isto Posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/ art. 269, II, CPC, extinguo a presente execução fiscal, condenando o executado nas custas e honorários advocatícios, estes fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00178 - 001001003698-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Dantas e Cia Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: isto Posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/ art. 269, II, CPC, extinguo a presente execução fiscal, condenando o executado nas custas e honorários advocatícios, estes fixados, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00179 - 001001019202-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mj Farias Barbosa e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00180 - 001001019208-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Elias Cordeiro de Souza e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00181 - 001001019215-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gomes e Ribeiro Ltda => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00182 - 001001019259-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gdm Barros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00183 - 001001019264-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Geraldo Moreira da Silva => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00184 - 001001019271-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Leny Souza Costa Me => DESPACHO: A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). Desta forma, tendo em vista a apontada remissão, defiro o desentranhamento da CDA anistiada. O exequente providêncie as

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

devidas emendas à inicial. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00185 - 001001019388-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda => DESPACHO: Cite-se de acodo com art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00186 - 001001019390-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Beleza Transportes Rodoviários e Turismo Ltda => DESPACHO: A execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). Desta forma, tendo em vista a apontada remissão, defiro o desentranhamento da CDA anistiada. O exequente providêncie as devidas emendas à inicial. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00187 - 001001019398-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rosa Helena Batista Teixeira Me e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00188 - 001001019410-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Eusébio Sobrinho => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção , Marize de Freitas Araújo Moraes.

00189 - 001001019411-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Agroverde Roraima Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00190 - 001002031586-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J D de Araujo Junior e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 17 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00191 - 001002046050-6

Exequente: O Município de Boa Vista Executado: L Pinho e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00192 - 001002046090-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Fcl Picado => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00193 - 001002046199-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Computer Informatica Ltda e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extingo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00194 - 001002051775-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00195 - 001003059280-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cooperativa dos Trabalhadores em Serviço => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

## INCIDENTE PROCESSUAL

00196 - 001003069793-1

Requerente: Euzebio Maia; Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Intimem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito

00197 - 001003069795-6

Requerente: Euzebio Maia; Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INDENIZAÇÃO

00198 - 001003059702-4

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Autor: José Marculino Ribeiro e outros; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Designo o dia 06.11.03 às 09:00h para oitiva da testemunha de fls. 85. Intime-se-a no endereço pertinente. Intime-se, pelo DPJ, as partes. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Ednaldo Gomes Vidal.

## MANDADO DE SEGURANÇA

00199 - 001001003947-6

Impetrante: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda; Autor, Coatora: O Estado de Roraima => DESPACHO: Retornem ao arquivo. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Almiro José Mello Padilha, Luciano Alves de Queiroz, Francisco das Chagas Batista, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

## ORDINÁRIA

00200 - 001001019571-6

Requerente: José Augusto Cavalcante Teles; Requerido: Rádio Roraima e outros => DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista, 06.10.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

00201 - 001003066766-0

Requerente: Paulo Coutinho Jusué; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 06.10.2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira, Verlania Silva de Assis.

## 3A VARA CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

#### JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

#### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

#### ESCRIVÃO(Â) :

Ronaldo Barroso Nogueira

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00202 - 001001004724-8

Exequente: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó; Executado: Salatiel Ubirajara Aquino => DESPACHO: Contados, intime-se o réu para o pagamento das custas referentes ao processo de conhecimento. Anote-se o início da execução de sentença (fls. 248/249). Após o pagamento das custas referente ao processo de execução, cite-se. BV, 26.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimação do réu para efetuar o pagamento das custas processuais finais, referentes ao processo de conhecimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Adv - Marcos Antônio C de Souza, Roberto Guedes Amorim, Milson Douglas Araújo Alves, Franciele Coloniese Bertoli.

## INDENIZAÇÃO

00203 - 001003064638-3

Autor: Lory Antônio Montanha; Réu: Antônio Pereira da Silva => DESPACHO: À vista da certidão de fls. 41, determino seja redesignada data para a audiência de conciliação, cancelando-se a audiência anteriormente designada. Expeça-se novo Mandado de Citação, para a data que for designada. Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono. BV, 26.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimações das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2003, às 09:00 hs, na sala de audiências desta 3A Vara Cível. Adv - Johnson Aratijo Pereira, Juciê Aratijo Medeiros.

00204 - 001003069049-8

Autor: Cirlene dos Santos Leal; Réu: Francisco de Assis Maraes => DESPACHO: Designe-se conciliação. Cite-se, no procedimento sumário. Intime-se. BV, 25.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2003, às 09:30 hs, na sala de audiências desta 3A Vara Cível. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00205 - 001003069893-9

Autor: Maria do Rosário Arêa dos Santos; Réu: Expresso Roraima Ltda => DESPACHO: AJG. Designe-se conciliação. Cite-se, no procedimento sumário. Intime-se. BV, 25.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 04/11/2003, às 09:00 hs, na sala de audiências desta 3A Vara Cível. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00206 - 001003070793-8

Autor: Alan Rafael Lima Guedes e outros; Réu: Sá Engenharia Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Alci da Rocha.

## 4A VARA CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

00207 - 001001005565-4

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Telecomunicações de Roraima S/A => DESPACHO: Ao MP. BV.,02/10/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

**BUSCA E APREENSÃO**

00208 - 001003069859-0

Requerente: Sandra Maria Rodrigues Nascimento; Requerido: Sinonio Moraes da Silva => FINAL DE SENTENÇA: III- Posto isto, na forma do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. BV., 03/10/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - Nilter da Silva Pinho.

**DEPÓSITO**

00209 - 001003063501-4

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Francisco Chaves dos Santos => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port.02/99). Adv - Sivirino Pauli.

**DEPÓSITO POR CONVERSÃO**

00210 - 001001005217-2

Autor: Adbrás Administradora Brasil S/c; Réu: Dário de Andrade Galvão => DESPACHO: Certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fls. 239. Bv -07.10.03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Sivirino Pauli.

**EMBARGOS DEVEDOR**

00211 - 001001005953-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima; Embargado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: Defiro (sucessivo a ambas as partes). fls. 405. BV.,06/10/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio Bríglia.

**EXECUÇÃO**

00212 - 001001005049-9

Exequente: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda; Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: SENTENÇA: Vistos... I- Nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil, julga extinta a presente execução movida por Deep Tratores Com. E Rep. Ltda contra Andrade Galvão Ltda. II- Custas e despesas processuais pelo executado, se m condenação em honorários advocatícios. III- P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. BV.,03/10/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Maria Tereza Pires de Deus.

00213 - 001001005429-3

Exequente: Ivance Melo da Cunha; Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima => DESPACHO: I-Cite-se; II- Honorários advocatícios em 10%, salvo embargos. BV-19.09.03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Luiz Fernando Menegais, Alceu da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00214 - 001002041203-6

Exequente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda; Executado: Roosevelt Aldeir Guedelha de Freitas => ATOS ORDINATÓRIOS: Ao autor. (Port.02/99). Adv - Francisco Alves Noronha.

00215 - 001003065322-3

Exequente: Auto Posto Karacas; Executado: Visa Construções e Serviços Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: SENTENÇA: Vistos... I- nos termos do art.794 I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Auto Posto Karacas contra Visa Construções Ltda. II- Custas e despesas processuais pelo exequente, sem condenação em honorários advocatícios. III- P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. BV.,05/10/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Iguatemi de Souza Rosa.

00216 - 001003070917-3

Exequente: Cimed Odonto Medico Hospitalar Ltda; Executado: Cooperativa dos Profissionais de Saude => DESPACHO: Observe o autor o disposto no art. 614 II do CPC. Bv -08.10.03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

00217 - 001002042017-9

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Exequente: Augusto Santiago de Almeida Neto; Executado: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Defiro fls. 184. Expeça-se o respectivo alvará. Após, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. BV., 18/08/03 - Dr. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Helaine Maise de Moraes, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

## 5A VARA CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00218 - 001002052441-8

Autor: Trescinco Administradora e Consorcio S/c Ltda; Réu: Luiz Lima de Oliveira => Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Ludovico Antonio Merighi, Agnaldo Kawasaki, Luiz Gonçalo da Silva.

## EXECUÇÃO

00219 - 001001006200-7

Exequente: Alberto Rebelo e Cia Ltda; Executado: Er Barros => Intimação das partes para se manifestarem-se sobre autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Elena Natch Fortes, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00220 - 001001006276-7

Exequente: Triângulo Comércio e Representações Ltda; Executado: Eso Construção e Comércio Ltda => Intimação das partes para manifestarem-se sobre os autos de fls. 105/106, no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, Clodocí Ferreira do Amaral.

00221 - 001002052725-4

Exequente: C Nogueira e Cia Ltda; Executado: Associação dos Servidores da Cer => Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre certidão de fls.72v, no prazo de 05(cinco) dias. Port,005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Valter Mariano de Moura, Maria de Fátima D. de Oliveira.

## INDENIZAÇÃO

00222 - 001003060740-1

Autor: Silvana de Souza Sampaio; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls.408v, no prazo de 05(cinco) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Helaine Maise de Moraes.

00223 - 001003069090-2

Autor: Maria Socorro da Silva Melo; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre contestação de fls.305/375, no prazo de 10(dez) dias. Port. 005/99/GAB/5A Vara Cível. Adv - Sara Frauch de Carvalho Lins.

## 6A VARA CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**

## AÇÃO DE COBRANÇA

00224 - 001003068847-6

Autor: Alves e Pereira Ltda; Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 33-v . Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, José Edival Vale Braga.

## AÇÃO RESCISÓRIA

00225 - 001003062797-9

Autor: João Benedito Maicá Domingues; Réu: Rogério Ferreira da Silva => SANEADOR: Tendo em vista a impossibilidade de acordo, passo a sanear o feito: I- Fixo como pontos controvertidos a rescisão do contrato firmado e a responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações atinentes ao imóvel; II- Não há questões preliminares a serem solvidas; III- Quanto as provas defiro o depoimento pessoal das partes; a prova testemunhal, cujos róis deverão ser apresentados 10 (dez) dias antes da realização da audiência; a documental, consubstanciada naquela já acostada aos autos; bem como a pericial para apurar o valor das alegadas benfeitorias realizadas no imóvel,

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

nomeando para o cargo o Dr. José Antônio Hirt. Intime-o para prestar o devido compromisso legal, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes, Henrique Keisuke Sadamatsu, João Benito Maica Domingues, Arthur Carvalho.

## EMBARGOS DEVEDOR

00226 - 001003066771-0

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Visa Construções e Serviços Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos da execução aludida. P. R. I.. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

## EXECUÇÃO

00227 - 001001007278-2

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: Evonio Pinheiro de Menezes => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 180. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Vilmar Francisco Maciel.

00228 - 001001007285-7

Exequente: A.J.M.P.; Executado: F.L. => Despacho: Defiro (fl. 141). Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00229 - 001001007606-4

Exequente: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo; Executado: Autolubri Saturno Ltda e outros => Despacho: Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço constante à fl. 165. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00230 - 001001007862-3

Exequente: Banco Bradesco S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil , condenando, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta decisão em julgado, certificado. Arquive-se. P. R. I. Boa Vista, 08 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00231 - 001003060750-0

Exequente: Edson José da Silva; Executado: Sebastião Mesquita Pimentel => Despacho: Defiro pedido de fls. 43. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ano, tendo em vista Provimento n.º 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do autor. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00232 - 001001007292-3

Exequente: Edmilson da Silva Garcia; Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos => Despacho: Tendo em vista sentença de fls. 38, exarada nos autos 07683-3, em apenso, estes autos encontram-se extintos. Portanto, junte-se cópia da sentença neste processo, desapense-se e arquive-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

## INDENIZAÇÃO

00233 - 001001007212-1

Autor: Almerinda Ana Rocha Miranda; Réu: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Antônio Cláudio de Almeida.

00234 - 001001007918-3

Autor: Edio Vieira Lopes; Réu: Neudo Ribeiro Campos => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes .

00235 - 001002039724-5

Autor: José Coelho de Souza Neto; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Denise Abreu Cavalcanti, José Aparecido Correia, Francisco das Chagas Batista.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

00236 - 001002051536-6

Autor: Suely de Oliveira Fernandes; Réu: Rubens Gomes da Silva => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a fase de instrução. Assim sendo, as partes, querendo, poderão apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. As partes saem, desde já, intimadas desta decisão. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00237 - 001002055067-8

Autor: Deusdete Cardoso Guimarães; Réu: Epifanio Emilio Neto => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Paulo André Teixeira Migliorin.

00238 - 001003057260-5

Autor: Gilberto Luiz Duru; Réu: Rede Tropical de Comunicação Ltda => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Josué dos Santos Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00239 - 001003068226-3

Autor: L.F.S.L.; Réu: B.B. => Despacho: Em segredo de Justiça. Diga o autor acerca de fls. 41/49. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miriam Di Manso.

## MANDADO DE SEGURANÇA

00240 - 001003067824-6

Impetrante: Jules Rimet Duarte Barbosa; Autor. Coatora: Diretor Administrativo da Boa Vista Energia S/A => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, concedendo, portanto, de forma definitiva a segurança pleiteada e mantendo os efeitos da referida liminar, para determinar tão-somente à autoridade impetrada que mantenha o nome do impetrante, Sr. Jules Rimet Duarte Barbosa, na lista de convocados para realização dos exames clínicos e complementares do atual concurso público que promove, possibilitando-lhe, assim, prosseguir no certame. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do Enunciados nr. 512 e 105, das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme § único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, os Órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública. P. R. I. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## MONITÓRIA

00241 - 001001007240-2

Autor: Messias Nonato Freire de Souza; Réu: Severo Nunes de Brito Neto e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente sobre a carta de adjudicação. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Valter Mariano de Moura, Paulo Afonso de S. Andrade.

00242 - 001002051904-6

Autor: Kotinski & Cia Ltda; Réu: Brasiliense Construções Importação e Serviços Ltda e outros => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Valter Mariano de Moura, Jean Pierre Michetti.

00243 - 001003065808-1

Autor: M Z da Silva Rodrigues; Réu: Albertina de Sousa Mourão => Despacho: Defiro requerimento de fl. 25. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00244 - 001003068197-6

Autor: Maria da Graça Veras Feitosa; Réu: Neusa Felix de Sousa => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de conciliação para o dia 05/11/2003 às 09:30h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

## ORDINÁRIA

00245 - 001001009006-5

Requerente: Marinho Rodrigues Peixoto; Requerido: O Município de Boa Vista => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de conciliação para o dia 23/10/2003 às 09:30h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Silvino Lopes da Silva, José Milton Freitas, Josenildo Ferreira Barbosa, Severino do Ramo Benício.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00246 - 001001007827-6

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2003.

Autor: Francisca Vanda dos Santos Silva; Réu: Antônio Martins de Araújo => Ordinatório: Despacho: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/03 às 10:00h . Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

## REVISIONAL DE CONTRATO

00247 - 001003067859-2

Requerente: Cássia Poliana Honoria Rodrigues; Requerido: Banco Dibens S/A => Despacho: Intime-se as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Designe-se audiência preliminar para o comparecimento das partes ou de procuradores habilitados a transigirem. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00248 - 001003070707-8

Requerente: Maria Ivete Menezes Chagas; Requerido: Banco General Motors S/A => FINAL DE DECISÃO: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu não inclua o nome ou número de inscrição no C.P.F. do autor do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou até ulterior manifestação deste juízo, bem como para possibilitar ao autor que consigne as parcelas vencidas e as vincendas, nos cinco primeiros dias de cada mês, no valor de R\$1,111.81 (um mil cento e onze reais e oitenta e um centavos), referentes ao contrato, in casu, firmado com o réu, em conta do Juízo, que, contudo, ficará a disposição da parte ré para imediato levantamento. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3º do artigo 273 c/c parágrafo 5º do artigo 461, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite.

## 7A VARA CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Paulo Cézar Dias Menezes**

#### PROMOTOR(A) :

**Ademar Loiola Mota**

#### ESCRIVÃO(Ã) :

**Anderson Ricardo Souza da Silva**

## ADJUDICAÇÃO

00119 - 001001008439-9

Requerente: A.R.; Requerido: A.A.N. e outros => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José Aparecido Correia, Alci da Rocha.

## ALIMENTOS - PEDIDO

00120 - 001001000901-6

Requerente: R.B.D.; Requerido: R.D.R. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00121 - 001001008141-1

Requerente: T.M.S.S. e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 55/56. Proceda-se como se requer. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino, Maria Luiza da Silva Coelho.

00122 - 001001008369-8

Requerente: B.A.C.; Requerido: E.S.C. => DESPACHO; Defiro o pedido de fls. 30. Proceda -se como requer. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira.

00123 - 001001008647-7

Requerente: P.L.S.; Requerido: R.P.S. => DESPACHO: Retornem ao arquivo. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção .

00124 - 001001008781-4

Requerente: R.P.A.; Requerido: W.S.A. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a(o) autor. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

00125 - 001002056239-2

Requerente: R.L.J.D. e outros; Requerido: R.G.D. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Maria Emilia Brito Silva Leite.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

00126 - 001003058955-9

Requerente: B.E.R.A.; Requerido: A.G.A. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00127 - 001003059805-5

Requerente: A.E.L.F.; Requerido: E.S.F. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00128 - 001003060257-6

Requerente: A.C.C.; Requerido: A.C. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00129 - 001003063700-2

Requerente: J.G.T.C.; Requerido: M.J.C.O. => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 19v. 2. Após o prazo, abra-se vista à DPE/RR, para manifestação. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Júlio Cesar Pereira Brondani.

00130 - 001003063899-2

Requerente: C.E.S.C.; Requerido: G.S.G.C. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: 1. Designe-se nova data. 2. Cite-se/intime-se o réu no endereço retro. 3. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00131 - 001003069809-5

Requerente: P.M.A.M. e outros; Requerido: W.S.M. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 19, no valor equivalente a cinco salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Arthur Carvalho.

**ALVARÁ JUDICIAL**

00132 - 001002035697-7

Requerente: Cleide Silva Oliveira => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Digam os requerentes em dez dias, sobre ofício de fl. 46. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Josué dos Santos Filho.

**ARROLAMENTO DE BENS**

00133 - 001002031240-0

Requerente: P.J.L.M. e outros; Requerido: O.A.L. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: 1. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a inventariante cumpra as exigências contidas na cota ministerial de fls. 62v. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

**ARROLAMENTO/INVENTÁRIO**

00134 - 001001000295-3

Inventariante: Raimundo Oliveira Rosa e outros => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 37v. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00135 - 001001008534-7

Inventariante: Marilene Melo => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: 1. Defiro a cota ministerial retro (fl. 185). Intime-se o inventariante para que providencie o pagamento do imposto de transmissão “causa mortis“, bem como junte aos autos as certidões negativas de débitos, junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal. Prazo para providências: 20(vinte) dias. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Márcio Pereira de Mello.

**CURATELA/INTERDIÇÃO**

00136 - 001003071090-8

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Requerente: M.S.A.; Interditado: L.A.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

## DIVÓRCIO LITIGIOSO

00137 - 001002021131-3

Requerente: L.S.M.; Requerido: J.L.M. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00138 - 001002027565-6

Requerente: R.B.S.S.; Requerido: O.S.S. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00139 - 001002027699-3

Requerente: E.S.B.; Requerido: M.L.L.C. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00140 - 001002053377-3

Requerente: R.F.M.; Requerido: M.D.V.M. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00141 - 001003071062-7

Requerente: M.A.L.; Requerido: M.P.L. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

## EXECUÇÃO

00142 - 001001008483-7

Exequente: J.H.S.J. e outros; Executado: J.H.S. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira, Maria Luiza da Silva Coelho.

00143 - 001001008853-1

Exequente: R.Q.L. e outros; Executado: U.F.C. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Jaeder Natal Ribeiro.

00144 - 001002027444-4

Exequente: A.S.A.; Executado: U.A. => DESPACHO: 1. Cumpra-se o r. despacho de fl. 34. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Em tempo: autorizo o desapensamento dos autos nº 02. 27438-6, enviando-o imediatamente ao arquivo com baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino, Samuel Weber Braz.

00145 - 001003064949-4

Exequente: L.J.A.M.; Executado: Z.F.M.J. => DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 18v. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00146 - 001003067794-1

Exequente: A.C.C.; Executado: A.C.C. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire.

## EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00147 - 001002056296-2

Autor: I.N.F.; Réu: E.C.N. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicado os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Nilter da Silva Pinho.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2003.**

**GUARDA DE MENOR**

00148 - 001003070855-5

Requerente: F.N.S. e outros; Requerido: L.A.F. => FINAL DE DECISÃO: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, defiro a guarda provisória, tal como requerida na exordial. Expeça-se o termo respectivo. Citem-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

**INVENTÁRIO NEGATIVO**

00149 - 001002021925-8

Inventariante: Banco da Amazônia S/A; Inventariado: Etelvina Macêdo(espólio) => Aguarda providência certif dpj dia 10.10.

DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 37v. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

**INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE**

00150 - 001001000407-4

Requerente: F.J.F.; Requerido: V.J.F. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: 1. Como requer o MP. Abra-se vista ao Ilustre Curador Especial dos réus. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli, Natanael de Lima Ferreira.

**INVEST.PATERN / ALIMENTOS**

00151 - 001001000731-7

Requerente: G.E.V.A.; Requerido: T.V.P.C. => DESPACHO: 1. Cumpra-se o r. despacho supra. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00152 - 001001000733-3

Requerente: S.M.C.; Requerido: A.S.L.S. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Emira Latife Lago Salomão.

00153 - 001001020477-3

Requerente: A.A.F.; Requerido: W.J.B.V. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fl. 124v. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz.

00154 - 001002026981-6

Requerente: V.V.C.; Requerido: E.P.J. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00155 - 001003070940-5

Requerente: S.A.S.C.; Requerido: M.M.N. => DESPACHO: R.H. b) segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) cite-se. f) Intimem-se. Colha-se a identificação civil do réu, dados tais como: RG, CPF e nome dos pais. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Conzales Leite.

00156 - 001003071016-3

Requerente: E.S.C.; Requerido: M.F.L. => DESPACHO: R.H. b) segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita.d) Designe-se audiência de conciliação. e) cite-se. f) Intimem-se. Colha-se a identificação civil do réu, dados tais como: RG, CPF e nome dos pais. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

**PARTILHA**

00157 - 001001000341-5

Autor: U.P.A.; Réu: D.F.V. => Aguarda providência certif dpj dia 10.10. DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

**SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

00158 - 001003061499-3

Requerente: R.F.R.; Requerido: C.A.R. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges, Antônio Agamenon de Almeida.

00159 - 001003070988-4

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Requerente: S.S.R.; Requerido: D.I.V.R. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## TUTELA

00160 - 001001020483-1

Tutelante: D.M.P.F. => DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

## 1A VARA CRIMINAL

### Expediente de 08/10/2003

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### PROMOTOR(A) :

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**João Xavier Paixão**

#### ESCRIVÃO(Â) :

**Glaysom Alves da Silva**

## CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00249 - 001001010309-0

Réu: Luiz Magno Salvador dos Santos => FINAL DE DECISÃO: Ex Positis: À luz do art. 366, do Código de Processo Penal,suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Ademais, para efeito de antecipação de provas, cumpra-se o requerido pelo Órgão Ministerial às fls. 100v, ou seja, as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e faça-se as intimações pertinentes. Quanto ao pedido do MP referente à prisão preventiva do acusado, deixo de apreciar no momento, em virtude da ausência da materialidade, ou seja, por não constar nos autos o Laudo de Exame Cadavérico da vítima. Assim sendo, oficie-se ao Instituto Médico Legal requisitando, comurgência, o Laudo de Exame Cadavérico da vítima, Rômulo de Castro Soares. Boa Vista, 03 de outubro de 2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00250 - 001002026303-3

Réu: Célio Roberto Gomes dos Santos => FINAL DE DECISÃO: Ex Positis: À luz do art. 366, do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Ademais, para efeito de antecipação de provas, cumpra-se o requerido pelo Órgão Ministerial às fls. 156, ou seja, as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e faça-se as intimações pertinentes. P.R.I. Boa Vista, 08 de outubro de 2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00251 - 001003059905-3

FINAL DE DECISÃO:Decido. Assiste razão ao MP em sua r. manifestação suso citada, e por consentâneo não foi demonstrada a formação de fato considerado típico. A propósito o, cite-se as r. decisões pretorianas, destacadas por Júlio Fabbrini Mirabete como segue, in verbis: Inexistência de crime em tese - STJ;“Evidenciada a atipicidade da conduta, impede reconhecer a falta de justa causa para a ação penal” (JSTJ 20/294-5). No mesmo sentido, STJ: JSTJ 21/200 (apud Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete, 9A edição, ed. Atlas, p.204). Portanto, por inexistirem elementos suficientes para oferecimento da Denúncia, passo a decidir como decido pelo ARQUIVAMENTO do presente feito criminal, com fulcro no art. 18 do CPP. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2003. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

## JUSTIÇA MILITAR

### Expediente de 08/10/2003

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### PROMOTOR(A) :

**Carlos Paixão de Oliveira**

**João Xavier Paixão**

#### ESCRIVÃO(Â) :

**Glaysom Alves da Silva**

## CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA

00252 - 001002040023-9

Réu: Suêde da Silva Coelho => Sessão de julgamento designada para o dia 29/10/2003 às 09:00 horas. Adv - Francisco Alves Noronha.

## 2A VARA CRIMINAL

### Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alcir Gursen de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Isaias Montanari Júnior  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00253 - 001001011087-1

Réu: Jocildo da Silva Castro => Aguarde-se realização da audiência prevista para 26/11/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00254 - 001001011474-1

Réu: Max Aldrim Alves de Azevedo e outros => Diligência ordenado(a). Em alegações finais; Int. BV.RR; em 08.out.2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00255 - 001003065063-3

Réu: Quemerson Brandão dos Santos => Despacho em Ata: A Defesa protesta para juntar cópia do Inquérito Militar n.º 03 067718-0, tendo como indicado Aldemio Ribeiro do Nascimento e vítima Quermerson Brandão dos Santos. Pelo MM Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: defiro requerimento da Defesa; após a juntada do documento de Defesa, em alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal, inicialmente o Ministério Públco. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00256 - 001003066009-5

Réu: Iran de Sousa => Despacho em Ata: A Defesa desiste da oitiva de sua testemunha Antônia Ferreira Neve. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: homologo a desistência de oitiva da testemunha da Defesa; em face do adiantar da hora (13h), convolo oferecimento de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal, inicialmente o Ministério Públco. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00257 - 001003067940-0

Réu: Jader Peres Pimentel => Intimação ordenado(a). Observe o Cartório a cota ministerial, ás fls. 112; Designo o dia 30.out.2003, ás 09h; Int. BV.RR; em 07.out.2003. Adv - Clóvis Moreira Pinto.

00258 - 001003070973-6

Indicado: M.M. e outros => Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 59. Encaminhe-se cópia do depoimento ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defensoria Pública para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se a acusada Mirian Melo para exame toxicológico. Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 59. Encaminhe-se cópia do depoimento ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defensoria Pública para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se a acusada Maria Glória da Silva para exame toxicológico. Despacho em Ata: Cumpra-se despacho de fls. 59. Encaminhe-se cópia do depoimento ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defensoria Pública para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Encaminhe-se a acusada Fabiana Bonfim Ribeiro para exame toxicológico. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HABEAS CORPUS

00259 - 001003067846-9

Paciente: José Ernesto Rodrigues Queiroz => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, pelo exposto, com fundamento no artigo 142, § 2º, c/c, artigo 42, § 1º, ambos da Constituição Federal e, artigo 647, do Código de Processo Penal, no mérito, mantenho a decisão. Após lapso temporal, se em eventual recurso, arquive-se. Sem custas (CPP: art. 653). Ciente o Ministério Públco. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR); em 07 de outubro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00260 - 001003070878-7

Paciente: Alexander Corrêa Mesquita => FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, concedo a ordem pretendida, em sede de liminar, resguardando a liberdade de ALEXANDER CORRÊA MESQUITA, no presente caso. Expeça-se SALVO CONDUTO. Ciente o parquet. P.I. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 08 de outubro de 2003. Gursen De Miranda Juiz de Direito Titular. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00261 - 001003070814-2

Requerente: Crisanto Nelys da Silva Sampaio => Diligência ordenado(a). Cumpra-se cota ministerial, ás fls. 16v. BV.RR; em 07.out.2003. Adv - Agrinaldo Clarindo Carvalho.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :  
Ricardo Fontanella  
ESCRIVÃO(Â) :  
Nazaré Daniel Duarte

EXECUÇÃO DE PENA

00262 - 001001012147-2

Apenado: José da Conceição Profiro => Pedido de Livramento Condicional: SENTENÇA: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER o livramento condicional ao Condenado acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta sentença. § ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista - RR, 22/9/02 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00263 - 001001012245-4

Apenado: Enoque Correa Lira Filho => SENTENÇA: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do Condenado acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal ... Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista /RR, 07/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr.RR". Adv - Elena Natch Fortes.

00264 - 001001012430-2

Apenado: Sebastião Evangelista da Silva => "... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do Condenado acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ... Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). ... Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, junte-se cópia desta sentença em todos os apensos que porventura existirem e arquivem-se esta execução e todos autos relativos a esta execução, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista /RR, 22/9/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3 A V. Cr.RR". Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00265 - 001001015370-7

Apenado: Luciano Faustino da Silva => SENTENÇA: "... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do Condenado acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ... Retifique -se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). ... Uma vez certificado o trânsito em julgado: A) Comunique -se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, junte-se cópia desta sentença em todos os apensos que porventura existirem e arquivem-se esta execução e todos autos relativos a esta execução, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista /RR, 03/10/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V. Cr.RR". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00266 - 001002040394-4

Apenado: Anderson Paulo Lima Santos => "Defiro Manifestação de fls. 81v. Intime -se. Boa Vista-RR, 06/10/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR" Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00267 - 001002051493-0

Apenado: Djalma Cavalcante Barbosa => Ped.de Saída Temporária: DECISÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pelo Condenado acima indicado. Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Boa Vista/RR, 22/9/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00268 - 001003057887-5

Apenado: Eder Paixão Pontes => "Acolho o parecer Ministerial como razões de decidir e INDEFIRO o pedido. I. BV/RR, 21/9/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR" Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00269 - 001003061663-4

Apenado: Jurandi Alves Pereira => DECISÃO: "Defiro a cota Ministerial de fls. 25. Cumpra-se o solicitado no ofício de fls. 26. I. BV/RR, 08/8/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR" Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00270 - 001001012528-3

Apenado: Paulo Roberto Pinto da Silva => "Defiro cota ministerial de fls. 34v, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. ...Arquivem-se, com baixa da distribuição" Boa Vista-RR, 02/9/2003 (a) Gursen De Miranda. Juiz de Direito e, subst.legal na 3A V.CR/RR". "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição de pena e DECLARO remidos 252 dias da pena privativa de liberdade do Condenado acima indicado, an proporção e nos termos do artigo 126 da LCEI de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista - RR,23/4/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER o livramento comodicional ao Condenado acima indicado, nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), ficando sujeito às condições estabelecidas nesta sentença. ... Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista - RR, 17/6/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**EXECUÇÃO PENAL**

00271 - 001003068973-0

Sentenciado: Izequiel Veras Barros => DECISÃO: “defiro Manifestação de fls. 170. Intime-se. Boa Vista-RR, 06/8/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR“ Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00272 - 001003069004-3

Sentenciado: Kleber Marques Pereira => “... PELO EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao condenado acima indicado, nos termos do artigo 113, caput c/c 115, caput, ambos do Código Penal.... Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE(artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, junte-se cópia desta sentença em todos os apensos que porventura existirem e arquivem-se esta execução e todos autos relativos a esta execução, com baixa na distribuição ... Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista - RR, 04/8/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00273 - 001003069911-9

Sentenciado: Dexter Joe => SENTENÇA: “... PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do Condenado acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ... Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). ... Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique -se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, junte-se cópia desta sentença em todos os apensos que porventura existirem e arquivem-se esta execução e todos autos relativos a esta execução, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista /RR, 15/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3 A V. Cr.RR“. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00274 - 001003069925-9

Sentenciado: José Leonardo da Silva => “Defiro Manifestação de fls. 123. Intime-se. Boa Vista-RR, 21/7/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR“. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CRIME**

00275 - 001002037873-2

Réu: Oneber de Magalhães Queiroz => Intimação ordenado(a). Prazo de 003 dia(s). Intimação do Dr. Clodoci Ferreira do Amaral para apresentar Defesa Prévia no prazo legal. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

**SOLICITAÇÃO - CRIMINAL**

00276 - 001003063437-1

Réu: Eliezer Pereira da Silva => DECISÃO: Defiro Manifestação de fls. 06v. Intime-se. Boa Vista-RR. 06/10/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR. Adv - Hélio Abozaglo Elias.

00277 - 001003069215-5

Autor: Pedro Emiliano Garcia => DECISÃO: “Defiro a manifestação Ministerial de fls. 06v, como exceção do da expedição de carta precatória. Intime-se o requerente para que manifeste seu interesse de transferência de sua execução para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR. I. BV/RR, 02/10/03(a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.CR/RR“. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

**4A VARA CRIMINAL**

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A) :**  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Francivaldo Galvão Soares

**ARBITRAMENTO DE FIANÇA**

00278 - 001003071011-4

Requerente: Lorna Vanita La Rose => Final de Decisão: “... Isto posto, concedo a liberdade privisória mediante arbitramento de fiança, nos termos do art. 5º, LXVI da Constituição Federal. Arbitro o valor de 20 (vinte) SMR, nos termos do disposto no art. 325, “c“ do CPP. Todavia, face a situação econômica da requerente, conforme alegado no pedido, reduzo o referido valor em 2 (dois terços) nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal... Após o pagamento do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura... BV 08 de outubro de 2003. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Autos cargo ao contador. Adv - Clóvis Moreira Pinto.

**CRIME C/ COSTUMES**

00279 - 001001013620-7

Réu: Amarildo do Nascimento Araújo => Intimação ordenado(a). Audiência testemunha acusação/defesa designada para o dia 28/11/2003 às 09:00 horas. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00280 - 001001013578-7

Réu: Cicero Alves Figueiredo => Intimação ordenado(a). Audiência testemunha de acusação designada para o dia 03/11/2003, às 09:00 horas. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00281 - 001002022240-1

Réu: Geomar da Silva Santos => Intimação ordenado(a). Audiência testemunha de acusação designada para o dia 26.10.2003, às 09:00 horas. Adv - Suely Almeida.

00282 - 001002023858-9

Réu: Almerindo Djalma dos Reis e outros => INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 48 HORAS SOBRE ALGUM PREJUÍZO IMPOSTO AO SEU CLIENTE PELA SUA AUSÊNCIA A AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2003, SOB PENA DE ESTAR SANADA QUALQUER IRREGULARIDADE ORIGINADA DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO, PARA O ATO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2003 ÀS 11:00 HORAS. Adv - José Milton Freitas.

00283 - 001003065887-5

Réu: Paulo Henrique Faria Duarte => Intimação ordenado(a). Audiência testemunha de acusação designada para o dia 24/11/2003, às 15:00 horas. Adv - Elias Bezerra da Silva, Altamir da Silva Soares .

00284 - 001003069141-3

Réu: Jean Carlos Barreto Lima => AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2003 ÀS 11:00 HORAS, PARA OITIVA DO ROL DE ACUSAÇÃO. Adv - Agenor Veloso Borges.

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00285 - 001002022502-4

Réu: André Luiz Pereira França => Intimação ordenado(a). Audiência testemunha de acusação designada para o dia 17/11/2003, às 09:00 horas. Adv - Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza.

**5A VARA CRIMINAL**

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A) :**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**ESCRIVÃO(Â) :**

**Álvaro de Oliveira Júnior**

**CRIME C/ COSTUMES**

00286 - 001001014556-2

Réu: Gandh Haroldo Gattas Orro => DESPACHO: R.H. Junte-se as Fac's. Voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. BV. 07/10/03. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Elidoro Mendes da Silva.

**CRIME C/ PATRIMÔNIO**

00287 - 001002037748-6

Réu: Paulo César Correia Parnaíba => FINALIDADE: Intime-se o advogado indicado pelo interrogado para a apresentação da DEFESA PRÉVIA no prazo de 03 dias. Adv - José Pedro de Araújo.

00288 - 001003066856-9

Réu: Waldemar Gomes da Silva Filho e outros => FINAL DE DECISÃO: (...) Os autos demonstram que a instrução criminal vem se desenvolvendo regularmente, sendo os prazos legais obedecidos, no possível, sendo que a cautela somente foi deferida com o objetivo de se garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro todos os pedidos. Notifique-se o MP, pessoalmente. Publique-se. Boa Vista-RR, aos 07 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Ednaldo Gomes Vidal, Nilter da Silva Pinho.

**CRIME C/ PESSOA**

00289 - 001002037736-1

Réu: Selésio Ferreira Batista => DECISÃO: Considerando que a acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do "sursis processual. Requisite-se FAC do acusado semestralmente. Intime-se desta decisão o Ministério Público. Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2003. Dr. Antônio Augusto Martins Neto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**RELAXAMENTO DE PRISÃO**

00290 - 001003070846-4

Requerente: Jocivaldo Almeida Pontes => FINAL DE DECISÃO: “(...) Os autos demonstram que a instrução criminal vem se desenvolvendo regularmente, sendo os prazos legais obedecidos no possível, sendo que a cautela somente foi deferida com o objetivo de se garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se“. Boa Vista-RR, aos 07 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00291 - 001003070885-2

Requerente: Iris de Sena Silva => FINAL DE DECISÃO: “(...) Os autos demonstram que a instrução criminal vem se desenvolvendo regularmente, sendo os prazos legais obedecidos no possível, sendo que a cautela somente foi deferida com o objetivo de se garantir a ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se“. Boa Vista-RR, aos 07 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Luiz Augusto Moreira.

**RESTITUIÇÃO COISA APREEND**

00292 - 001003069711-3

Autor: Gilmar de Sena Silva; Réu: Iris de Sena Silva => FINAL DE DECISÃO: “(...) Ante o exposto, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando -se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no bem lançado parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do veículo especificado às fls. 05/06 ao Requerente. Lavre -se o respectivo ALVO DE ENTREGA. Cumpra -se. Notifique -se o MP, pessoalmente. P.R.I.“. Boa Vista-RR, aos 07 dias de outubro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Luiz Augusto Moreira.

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciote Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(Á) :**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Walter Menezes**

**RELATÓRIO ATO INFRACIONAL**

00297 - 001003062188-1

Educando: M.G. e outros => Desta forma, homologo por sentença a remissão proposta pelo Ministério Público, ao adolescente M.G., extinguindo consequentemente o presente feito, com julgamento de mérito, aplico ainda a medida sócio-educativa de Liberdade Assistida, na forma dos artigos 118 e 119 do ECA, o adolescente fica cientificado de que o descumprimento da medida ora aplicada, ensejará em sancionatória de internação. Expeça -se a carta de execução para formação do respectivo processo. Após o trânsito em julgado lance -se o nome do adolescente no livro competente de remissão c/c medida sócio-educativa e arquive -se dando -se as baixas legais. Anote -se. Custas pelo Estado. Expeça -se a guia de LA a SEMDES. Publique -se. Registre -se. O adolescente fica cientificado de que deverá comparecer a SEMDES no dia 09.10.2003. Designo o dia 22 de outubro de 2003 às 11h para audiência de termo de compromisso do orientador. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2003. (a) Dr. Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE BOA VISTA**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

000009RR =>00047  
000055RR =>00048  
000078RR-A =>00048  
000078RR =>00043  
000098RR-A =>00051  
000101RR-B =>00035  
000110RR-B =>00034, 00040, 00045  
000114RR-A =>00046  
000118RR =>00051  
000120RR-B =>00051  
000160RR =>00044  
000162RR-A =>00028  
000178RR =>00046

000189RR =>00049  
000192RR-A =>00050  
000197RR-A =>00042  
000203RR =>00046  
000223RR-A =>00040, 00045  
000245RR-A =>00037  
000262RR =>00026, 00041  
000263RR =>00003, 00007  
000285RR =>00037  
000288RR =>00026, 00041  
000299RR =>00036  
000315RR =>00043  
000343RR =>00049

---

## **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

### **JESP 1A CÍVEL**

Juiz(fa): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### **AÇÃO DE COBRANÇA**

00001 - 001003070447-1

Autor: Dulce Helena Aires dos Santos; Réu: Ricardo Viana Bezerra => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.356,77. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **COMINATÓRIA OBRIG. FAZER**

00002 - 001003070439-8

Requerente: Emilio Dias Ferreira; Requerido: Leitao - Comercio e Representações Ltda => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **INDENIZAÇÃO**

00003 - 001003070443-0

Autor: Wenston Paulino Berto Raposo; Réu: Bloco Vem Comigo => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 3.300,00. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

### **JESP 2A CÍVEL**

Juiz(fa): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### **AÇÃO DE COBRANÇA**

00004 - 001003070449-7

Autor: Hiranilson Pereira de Matos; Réu: Ana Maria Barros => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 841,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00005 - 001003070431-5

Requerente: Diane Mesquita Ramos e outros; Requerido: Eunice Rodrigues Baia e outros => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 50,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **INDENIZAÇÃO**

00006 - 001003070437-2

Autor: Nelson Ned Ferreira Marciel; Réu: Joao Batista de Sousa C Filho => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 577,50. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003070445-5

Autor: Randerson Melo de Aguiar; Réu: Bloco Vem Comigo => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 1.540,00. Adv - Rárisson Tataira da Silva.

#### **POSSESSÓRIA**

00008 - 001003070416-6

Autor: Raimundo Nonato Ribeiro de Araujo; Réu: Valdenilzo Barroso da Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00009 - 001003070441-4

Autor: Jose Alves da Silva; Réu: Mozarildo Monteiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 700,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**EXECUÇÃO**

00010 - 001003070435-6

Exequente: Sumayka Noronha de Souza; Executado: Anasp - Associação Nacional de Assistencia de Serv Publico => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 3.171,71. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00011 - 001003070433-1

Requerente: Joao Carlos de Souza; Requerido: Antonio Souza Soares => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Valor da Causa: R\$ 250,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JESP 1A CRIMINAL**

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

**CRIME C/ PESSOA**

00012 - 001003070208-7

Indicado: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003070210-3

Indicado: J.J.M.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003070214-5

Indicado: A.A.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003070556-9

Indicado: M.C.B. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00016 - 001003070558-5

Indicado: I.S.D. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JESP 2A CRIMINAL**

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

**CRIME C/ PESSOA**

00017 - 001003069495-3

Indicado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 16/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003070206-1

Indicado: C.P.J. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**CRIME C/ ECONOMIA POPULAR**

00019 - 001003070420-8

Indicado: C.S.O.S. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003070422-4

Indicado: C.S.O.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00021 - 001003070202-0

Indicado: E.S. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INCIDENTE PROCESSUAL**

00022 - 001003070424-0

Indicado: C.S.O.S. => Distribuição por Dependência em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**JESP 3A CRIMINAL**

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

**CRIME C/ PESSOA**

00023 - 001003070200-4

Indicado: A.G.O. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001003070204-6

Indicado: M.J.B. => Distribuição por Sorteio em 08/10/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

---

---

JESP 1A CÍVEL

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00025 - 001002030262-5

Requerente: Gessilene Ribeiro Monteiro; Requerido: Bernadina de Freitas => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 53 par. 4 da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 07.10.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**MONITÓRIA**

00026 - 001003065642-4

Autor: M A Araujo Gomes - Me; Réu: Michelle Ribeiro Lopes => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 07.10.2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

JESP 2A CÍVEL

**Expediente de 08/10/2003**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Luciana Silva Callegário**

**Marcos André de Souza Prill**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

00027 - 001003064099-8

Autor: Romélia Santos Silva; Réu: Fraciolga Campos Santos => FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinto o presente processo , sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas e pela requerente (art. 51, §2º da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 01/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001003064693-8

Autor: José Waton Bezerra Lima; Réu: Jose Milton Tavares Medeiros => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto psot, julgo improcedente o pedido rejeitado a prestensão do Autor e extinguo o processo com julgamento de mérito com base no aartigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.9.099/95). Intimadas as partes e transitada em julgado a sentença. Arquive-se, obeservadas as formalidade legais. P.R.I. Em, 06/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00029 - 001003066354-5

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Autor: Conjunto Monte Roraima - Condominio Ed Normandia; Réu: Maria de Fatima Perdigao => FINAL DE SENTENÇA:..., Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito e remeto as partes para as vias ordinárias. Em consequência, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 3º, caput, e 51, inciso II, da Lei nº.099/95, além, dos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do CPC. Transida em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Em, 30/09/2003 Dr. luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003066447-7

Autor: Maria Geralda Gomes; Réu: Doracy Leila R da Silva => FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinto o presente processo,sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, §2º da Lei 9.099/95). P.R.I. Em, 03/10/2003 Dr. Luiz ALberto de morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003067373-4

Autor: Josivania Macedo da Rocha; Réu: Lacilene Carvalho Nery => FINAL DE SENTENÇA:..., Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenado a Ré a pagar à Autora a importância R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) devidamente corrigida e acrescida de juros legais, com base no art. 404, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, CTN. Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada, com as advertências legais. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.Em, 02/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## EXECUÇÃO

00032 - 001001017849-8

Exequente: Manoel Vilaça Prata; Executado: Ivaldo Ribeiro Tavares => FINAL DE SNETENÇA:..., Isto psoto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, Vldo CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Em, 01/10/2003 Dr. Luiz ALberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00033 - 001003060165-1

Requerente: Ercilia de Souza Batista; Requerido: Janeth Costa Lima Silveira => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ERCILIA DE SOUZA BATISTA em face de JANETH COSTA LIMA SILVEIRA. Sem custas. P.R. Intimem-se. Apos, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 03/10/2003 Dr. Luiz Alberto de mOrais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INDENIZAÇÃO

00034 - 001002028288-4

Autor: José de Arimatéia Araújo de Lima; Réu: Maria Lúcia da Silva Rego Chaves => FINAL DE SENTENÇA: ..., Diante do exposto, extinguo o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Em, 02/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moiras Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Milton César Pereira Batista.

00035 - 001003060447-3

Autor: Donald Anders Tavares; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por DONALD ANDERS TAVARES em face de BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado , arquive-se. Em, 03/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Sivirino Pauli.

00036 - 001003062529-6

Autor: Eliana Gomes da Silva; Réu: Maria Jose => FINAL DE SENTENÇA:..., Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação indenizatória proposta por ELIANA GOMES DA SILVA emface de MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA e, por consequência, extinguo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após, o trânsito em julgado,arquive-se com as formalidades de estilo. P.R.I. Em,07/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00037 - 001003063267-2

Autor: Raimundo Inacio Ferreira; Réu: Maria Luiza Vieira Campos => FINAL DE SENTENÇA:..., Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, a partir da data da lesão (Súmula n.º 43/STJ, adotando-se o índice fixado por lei, fazendo-se inidir, a inda, juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406/CCB 161, § 1º do CTN), retroativos à data da citação (art. 405/CCB). Intime-se, desde logo, a parte sucumbente para cumprir voluntariamente a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R. Intimem-se. Em, 06/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00038 - 001003066169-7

Autor: Daniel Uchoa Fernandes; Réu: Raimundo Nonato da Cruz Vaz => FINAL DE SENTENÇA:..., Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, §2º da Lei

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

9.099/95). P.R.I. Em, 30/09/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001003067198-5

Autor: Rocilene Piedade Lima; Réu: Edson Alves de Souza => FINAL DE SENTENÇA: ..., Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução movida por ROCILENE PIEDADE LIMA em face de EDSON ALVES DE SOUZA. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 06/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## MONITÓRIA

00040 - 001002024886-9

Autor: Maria Jose Pereira Silva; Réu: Sheila Lima dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: ..., Ex positis, supedaneadp no citado art. 267, VIII, do CPC c/c art. 51, caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em, 03/10/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00041 - 001003066168-9

Autor: Raimundo Furtado de Vasconcelos; Réu: Edson Rego dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: ..., Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC c/a art. 51, caput, Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Em, 30/09/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

## JESP 3A CÍVEL

### Expediente de 08/10/2003

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elaine Cristina Bianchi  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Alexandre Martins Ferreira

## AÇÃO DE COBRANÇA

00042 - 001002054706-2

Autor: Ednaldo Gomes Vidal; Réu: José Evando Almeida de Oliveira => Aguarda expedição de publicação. SENTENÇA: Vists, etc. Face a ausência da parte suplicante à esta audiência, a teor do art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95. P. R. I., observadas as formalidades legais, arquive-se. BV. 01/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00043 - 001002051257-9

Requerente: Marize Grangeiro Quirino; Requerido: Editora Globo S/A => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: Suspendo a presente execução até a data de 09/10/2003, nos moldes do art. 792, CPC; II. Após, diga a exeqüente independente de intimação; III. Intime-se (DPJ). BV. 29/09/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jean Pierre Michetti.

## EXECUÇÃO

00044 - 001002052034-1

Exeqüente: Allan Quadros Garcês; Executado: Edmilson Vieira Damasceno => Aguarda expedição de publicação e ofício. DESPACHO: I. Reitere-se ofício de fls. 18, encaminhando cópia; II. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 20/09/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00045 - 001003060222-0

Requerente: Alzira Arouche do Lago; Requerido: Silvio Oliveira dos Santos => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: I. Renove-se a diligência de fls. 20, inclusive nos moldes do art. 662 e art. 172 do CPC; II. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 02/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

## INDENIZAÇÃO

00046 - 001002030501-6

Autor: Rozângela Nair Torrinha Campelo; Réu: Hotel Tropical Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia => Aguarda expedição de publ e c precatória. DESPACHO: I Defiro fls. 104/105; II. Atualize-se o valor da dívida; III. Expeça-se Carta Precatória, para cumprimento nos termos do pedido de fls. 105; IV. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 30/09/03. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00047 - 001002038632-1

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Autor: Angelo Mario Chagas Pereira Junior; Réu: Jaci Alexandre de Souza Cruz => Aguarda expedição de publ e carta adjud.. DESPACHO: I. Cumpra-se as alíneas “c”, “d” e “e”, do r. despacho de fls. 78. BV 03/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Luiz Rosalvo Indruziak Fin.

00048 - 001003059989-7

Autor: Moises Lopes Lima; Réu: Real Seguros => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 48/129, bem como do seu preparo; II. Se tempestivos, intimar o recorrido para manifestar-se, em dez dias; III. Se intempestivos ou com manifestação do recorrido, conclusos. BV 20/09/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima, Helder Figueiredo Pereira.

00049 - 001003068425-1

Autor: Elisvan Melo Araujo; Réu: Odilio Ferreira Cruz => Aguarda expedição de publicação e ofício. DESPACHO: I. Oficie-se como requerido às fls. 19; II. Após, com rfpesposta, intime-se o autor para manifestar-se, em cinco dias.BV. 03/10/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos.

## MONITÓRIA

00050 - 001003067609-1

Autor: Cléia Bonfim da Conceição; Réu: Denilse Lessa de Almeida Lima => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Recebo a documentação de fls. 14/16, como proposta de pagamento; II. Intime-se a Autora, via DPJ, para manifestar-se, em cinco dias; III. Após conclusos. BV. 30/09/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito, Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

## POSSESSÓRIA

00051 - 001001018771-3

Autor: Joaquina Atkinson de Souza; Réu: Joana Veras Quadros => Aguarda expedição de publicação e mandado. DESPACHO: I. Cumpra-se o item nº I, do despacho de fls. 107. BV. 30/09/03. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Carlos Alberto Meira, José Fábio Martins da Silva.

---

## 8ª VARA CÍVEL

---

MM. Juiz de Direito  
**CÉSAR HENRIQUE ALVES**

Escrivã Judicial  
**Eliana Palermo Guerra**

**Expediente do dia 08 de outubro de 2003  
para ciência e intimação das partes.**

### EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

### MANDA

Processo nº **0010.01.015922-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **Marize de Freitas Araújo Moraes e Anastase Vaptistas Papoortzis**

Executado: **NORTE FERRO SERRALHERIA E COMÉRCIO LTDA-ME, MAISA CAMPOS DE MELO e NEWLIMAN DA SILVA FERREIRA**

Advogado(a):

**Valor da Dívida: R\$ 7.961,16** (Sete mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º **4811/99**, referente(s) a(o) **falta de pagamento de ICMS**, datada(s) de **18.02.99**, que instrui(em) a petição inicial da Exequente.

**DESPACHO:** “01 – Defiro o pedido de fls. 49/50; 02 - Cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF; 03 – Ao cartório, para as devidas providências.” Boa Vista, 30 de setembro de 2003. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

**FINALIDADE: CITAR** o(a) (s) Executado(a) (s) **NORTE FERRO SERRALHERIA E COMÉRCIO LTDA-ME, MAISA CAMPOS DE MELO e NEWLIMAN DA SILVA FERREIRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando -se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº **0010.01.009597-3 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **Marize de Freitas Araújo Morais e Anastase Vaptistis Papoortzis**

Executado: **CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA e JOSÉ GOMES DE CASTRO**

Advogado(a):

**Valor da Dívida:** R\$ 2.759,73 (Dois mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e setenta e três centavos), constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º **4659/98**, referente(s) a(o) **entrega de mercadoria com Nota Fiscal inidônea**, datada(s) de **12.11.98**, que instrui(em) a petição inicial da Exequente.

**DESPACHO:** “01 – Desentranhe-se a CDA nº 4.658/98, tendo em vista a ocorrência de remissão, conforme fls. 31; 02 – Após, cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF; 03 – Ao cartório, para as devidas providências.” Boa Vista, 10 de setembro de 2003. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

**FINALIDADE: CITAR** o(a) (s) Executado(a) (s) **CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA e JOSÉ GOMES DE CASTRO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando -se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº **0010.01.009631-0 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **Marize de Freitas Araújo Morais e Anastase Vaptistis Papoortzis**

Executado: **E. R. C. IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA, EDVALDO RIBEIRO CABRAL e ROBERTO RIBEIRO CABRAL**

Advogado(a):

**Valor da Dívida:** R\$ 1.509,87 (Hum mil, quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos), constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º **4540/98**, referente(s) a(o) **falta de apresentação de GIM e/ou GIAM**, datada(s) de **03.09.98**, que instrui(em) a petição inicial da Exequente.

**DESPACHO:** “01 – Desentranhe-se a CDA nº 4.541/98, tendo em vista a ocorrência de remissão, conforme fls. 29; 02 – Após, cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF; 03 – Ao cartório, para as devidas providências.” Boa Vista, 10 de setembro de 2003. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**FINALIDADE: CITAR** o(a) (s) Executado(a) (s) **E. R. C. IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA, EDVALDO RIBEIRO CABRAL e ROBERTO RIBEIRO CABRAL**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando -se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpra-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº **0010.01.0009794-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **Marize de Freitas Araújo Morais e Anastase Vaptistis Papoortzis**

Executado: **ADEMIR R. DA SILVA (PJ) e ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (PF)**

Advogado(a):

**Valor da Dívida: R\$ 5.435,54** (Cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º **7765/01 e 7766/01**, referente(s) a(o) **falta de apresentação de GIM e/ou GIAM**, datada(s) de **14.06.01**, que instrui(em) a petição inicial da Exequente.

**DESPACHO:** “01 – Desentranhe-se a CDA nº 7.764/01, tendo em vista a ocorrência de remissão, conforme fls. 30; 02 – Após, cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF; 03 – Ao cartório, para as devidas providências.” Boa Vista, 10 de setembro de 2003. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

**FINALIDADE: CITAR** o(a) (s) Executado(a) (s) **ADEMIR R. DA SILVA (PJ) e ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (PF)**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando -se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpra-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº **0010.01.009770-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Advogado(a): **Marize de Freitas Araújo Morais e Anastase Vaptistis Papoortzis**

Executado: **EURÍPDES SANTO S DE SOUZA -ME e EURÍPDES SANTOS DE SOUZA**

Advogado(a):

**Valor da Dívida: R\$ 3.445,76** (Três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º **5327/99**, referente(s) a(o) **falta de pagamento de ICMS**, datada(s) de **18.06.99**, que instrui(em) a petição inicial da Exequente.

**DESPACHO:** “01 – Defiro o pedido de fls. 54/55; 02 – Desentranhe-se a CDA nº 5327/99, tendo em vista a ocorrência de remissão; 03 – Após, cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF; 03 – Ao cartório, para as devidas providências.” Boa Vista, 11 de setembro de 2003. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

**FINALIDADE: CITAR** o(a) (s) Executado(a) (s) **EURÍPDES SANTOS DE SOUZA-ME E EURÍPDES SANTOS DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tais bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tais bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 08 de outubro de 2003.

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

---

## COMARCA DE ALTO ALEGRE

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, se processam os termos da Ação de Cível – Alimentos nº 005 02 00387-6, em que são partes: Requerente T.S.S e Requerido F.W.S.S, fica INTIMADO(A): EDNA BARROS DOS SANTOS, representante legal, para manifestar interesse em dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. SEDE DO JUÍZO: Fórum de Alto Alegre, sito à Rua Antônio Dourado Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no quadro mural deste fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judicário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e três. E para constar Eu, Ocimara Vasconcelos o digitai e Lígia Conceição Novo dos Santos, Escrivã em Exercício, o assinou de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

*Lígia Conceição Novo dos Santos*  
Escrivã Judicial em Exercício

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 (dez) DIAS

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Curatela/Interdição nº 005 03 00829-5, em que são partes: Requerente MATIAS ROSA DA SILVA, Requerido(a) FRANCISCO FARIA LOPES DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... Posto isso, na esteira do parecer ministerial de fls. 22 e 23, decreto a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCO FARIA LOPES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (cf. art. 3.º, II, do NCCB), e nomeio-lhe curador MATIAS ROSA DA SILVA, a qual passa a representar o interditando em todos os atos da vida civil, independente de garantia, devendo, contudo, prestar compromisso na forma do artigo 1.187 do CPC. Cumpra-se o Cartório o disposto no artigo 1.184 do CPC. Sem Custas. Após as formalidades legais, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 12 de agosto de 2003. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial do Poder Judicário, com intervalo de 10 (dez) dias e fixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Alto Alegre, do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e três. E, para constar Eu, Márley da Silva Ferreira (Assistente Judicário) o digitai e Lígia Conceição Novo dos Santos Escrivã em Exercício, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

*Lígia Conceição Novo dos Santos*  
Escrivã em Exercício

---

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

---

SECRETARIA JUDICIÁRIA

*Expediente do dia 09 de Outubro de 2003 para ciência e intimação das partes.*

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

PROCESSO N.º 1247 – CLASSE II  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO A REVISÃO ELEITORAL.  
RECORRENTE: ANTONIA BRAGA BATISTA.  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

Converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que sejam requisitadas, junto ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral, informações sobre a situação cadastral do eleitor, no prazo de 48 horas, tendo em vista o prazo que dispomos para encerrar o julgamento de feitos desta natureza.

Boa Vista, 09/10/2003.

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

PROCESSO N.º 509 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: GENILTO VAZ PEREIRA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por GENILTO VAZ PEREIRA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 517 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: JANDER MORAES DA SILVA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – Juntou cópia do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, identificando proprietário de Imóvel Rural no Município de Cantá-RR, área de jurisdição da 3ª Zona Eleitoral. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e discordando do parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 518 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: JOSEFA DE SOUZA LIMA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 525 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA MACHADO.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 533 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: ARISTÊNIO LEÃO BARROS.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ARISTÊNIO LEÃO BARROS ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 541 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: JOELSON SOUZA DA COSTA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por JOELSON SOUZA DA COSTA ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 546 – CLASSE II  
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: CARLOS RAMOS JUNIOR.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMP ELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 571 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMP ELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 576 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: LORENA SAMPAIO MIRANDA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMP ELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 578 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: PAULO DENNER DOS SANTOS BEZERRA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMP ELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 581 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO SILVA ALENCAR.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 591 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSÉ INÁCIO DINIZ BARBOSA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 611 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ROSA DE SARON LEMOS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 626 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCIANA FRANCELINA DE BRITO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA:** REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

#### A C Ó R D Ã O

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 628 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SIMAIA DA SILVA ALMEIDA.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

**EMENTA - REVISÃO DO ELEITORADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 631 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARILEIDE LOPES MARTINS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por MARILEIDE LOPES MARTINS, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 641 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCIA EDITE SILVA PORTO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA, SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleitoral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 646 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSUÉ DA SILVA XAVIER.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por JOSUÉ DA SILVA XAVIER, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 653 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA RITA DA SILVA KOTINSKI.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por MARIA RITA DA SILVA KOTINSKI, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 666 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO GLEIDSON NOBRE.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ANTONIO GLEIDSON NOBRE, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 671 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – Juntou cópia de Escritura de Imóvel na localidade, vínculo matrimonial com a mãe do proprietário – Declaração de residência no Imóvel Rural no Município de Cantá-RR, área de jurisdição da 3ª Zona Eleitoral. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e discordando do parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 676 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: JANES SALES DE MELO.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS  
– RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por JANES SALES DE MELO, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 681 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS  
– RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por OSVALDO RIBEIRO DA SILVA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 701 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: VALCY DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS  
– RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por VALCY DE OLIVEIRA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 08 dias do mês de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR  
Juíza MARIA DILMAR – Relatora  
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 706 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.  
RECORRENTE: FRANCISCO MOURA VIANA.  
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – A PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO ELEITORAL NO ANTIGO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA SOMENTE SE JUSTIFICA SE PROVADO O INTERESSE ELEITORAL, O VÍNCULO AFETIVO, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO – RECURSO NÃO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral ante a ausência de provas de interesse eleit oral, vínculo afetivo, patrimonial ou comunitário, com o antigo lugar de residência.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, oito de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1046 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO A REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: REGINALDO MARIANO.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

EMENTA - REVISÃO DO ELEITORADO. PETIÇÃO ASSINADA POR PESSOA DIVERSA DO INTERESSADO, SEM INSTRUMENTO DE MANDATO – INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Helder Girão, em dissonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1064 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DOMINGOS ALVES LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – Juntou cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em seu nome no Município de Bonfim, seu domicílio eleitoral – área de jurisdição da 3ª Zona Eleitoral. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1410 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANA LUCIA GOMES DA COSTA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA - RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1422 – CLASSE II

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – Juntou cópia de Termo de Posse de terreno e casa, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis em nome de seu marido, comprovando a residência no município de Rorainópolis, seu domicílio eleitoral – área de jurisdição da 4ª Zona Eleitoral. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1434 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: GEREMIAS DA SILVA PAIVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA - RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1452 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SONIA MARA ZAMBONIN.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA - RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1458 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: PEDIRA MARIA DE ARAUJO LIRA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – Juntou cópia de Imóvel Cadastrado no INCRA em nome de seu marido, comprovando a residência no Município de Normandia, seu domicílio eleitoral – área de jurisdição da 3ª Zona Eleitoral. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1464 – CLASSE II

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARCIMENTO A REVISÃO ELEITORAL.

RECORRENTE: IRAILDE GOMES PEREIRA.

RELATOR: JUÍZA DIZANETE MATIAS.

RECURSO – CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DE REVISÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACERCA DO DOMICÍLIO – DECISÃO DE 1º GRAU INALTERADA.

1. Não é possível reformar a decisão que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral, se o recorrente não demonstra, por meio de prova documental válida, o seu domicílio.

2. Recuso a que se conhece e se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 08 de outubro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Juíza DIZANETE MATIAS - Relatora

Doutor RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1077 – CLASSE XI

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002, PELO PARTIDO VERDE (PV).

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N. 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 19.768/96 – APROVAÇÃO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Verde, referente ao exercício de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 06 de maio de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE-RR

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1089 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DE RORAIMA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA, PRESIDENTE COMISSÃO PROVISÓRIA DO PTC/RR.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO TRE/RR N.º 02/02. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão (PTC), referentes ao exercício de 2002, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 136 – CLASSE XII

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA CORTE, QUE DECIDIU PELO RETORNO DOS RECORRENTES AOS SEUS ORGÃO DE ORIGEM.

AUTORES: FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO, SERVIDORES REQUISITADOS. TÉRMINO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 14 DA RES./TSE N.º 20.753/03. MATÉRIA TRATADA EM LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade e em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto nos autos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Des. MAURO CAMPELLO - Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Dr. RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

**PORTRARIA N° 446, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar da “**Solenidade de posse do Dr.**

**Achiles de Jesus Siquara Filho, no cargo de Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPGJ**”, a realizar-se no dia 05SET03, na cidade de Salvador – BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTRARIA N° 522, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para participar do “**III Congresso Nacional - Os Notáveis - Direito Civil e Processo Civil**”, a realizar-se no período de 9 a 11OUT03, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTRARIA N° 523, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**Cessar os efeitos, a partir de 15JUL03, da Portaria nº 251/03, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2660, de 11JUN03, que designou a Procuradora de Justiça, Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA, para substituir, por qualquer motivo, o Procurador-Geral de Justiça.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

PORTEIRA N° 524, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para substituir, por qualquer motivo, o Procurador-Geral de Justiça, com efeitos a partir de 30JUL03, até ulteior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PORTEIRA N° 525, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 108, da Lei Complementar Estadual nº 010/94,

**RESOLVE:**

Interromper, a partir de 9OUT03, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 478/03, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2735, de 27SET03, ficando as mesmas a serem usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**E R R A T A**

Na Portaria nº 483/03, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2735, de 27SET03:

Onde se lê:        "... 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, ..."

Leia-se:    "... 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, ..."

---

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.<sup>a</sup> INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

---

**ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 08/10/2003**

**PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM**

**I-DISTRIBUICAO**  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.002299-5 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :6104-CARTA PRECATORIA CIVEL  
REQTE: :NEIRE ELIZETE DE SOUZA  
REQDO: :UNIAO  
J. Dpcte: :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE MANAUS/AM  
VARA :1<sup>a</sup> VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002300-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :6104-CARTA PRECATORIA CIVEL  
REQTE: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
REQDO: :CLODOCI FERREIRA DO AMARAL  
J. Dpcte: :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANGELO/RS  
VARA :2<sup>a</sup> VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002301-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :6103-CARTA PRECATORIA FISCAL  
REQTE: :CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 3A REGIAO/RS

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

REQDO: :JOAO ANGELO THOMAZI  
J. Dpcte: :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PORTO ALEGRE/RS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002302-7 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :15202-BUSCA E APREENSAO  
REQTE: :DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR  
REQDO: :SIGILOSO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002303-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :14000-HABEAS CORPUS  
IMPT: :ROSINALDO SANTOS WANDERLEY  
IMPDO: :PRESIDENTE DO INQUERITO POLICIAL 304/2002-FR/DPF/RR  
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002305-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :8100-ACAO SUMARIA/ACIDENTE DE TRANSITO  
AUTOR: :PIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :VALTER MARIANO DE MOURA  
REU: :UNIAO  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002306-1 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :7100-ACAO CIVIL PUBLICA  
REQTE: :UNIAO E OUTROS  
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAZZOCO  
REQDO: :NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO :2003.42.00.002297-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :4100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL  
EXQTE: :EQUIPEL EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO :MESSIAS GONCALVES GARCIA  
EXCDO: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002298-1 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :4100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL  
EXQTE: :DROGARIA E FARMACIA LIDER JUNIOR LTDA ME  
ADVOGADO :MESSIAS GONCALVES GARCIA  
EXCDO: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002304-4 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :15304-RESTAURACAO DE AUTOS  
REQTE: :DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR  
REQDO: :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE RORAIMA  
VARA :2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :7  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :3  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :10

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO :2003.42.00.701245-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :SONIA CAETANO FERREIRA

REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701264-5 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :PAULA CRISTINA GOMES DE SOUSA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701265-9 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :RENY CARVALHO RODRIGUES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701266-2 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :NADIA SANTOS ALVES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701267-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DO ROSARIO MENDES DA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701268-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :NILZA DA SILVA VIEIRA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701269-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :NEUZA SALES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701270-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :FRANCINALDA DIAS CABRAL  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701271-7 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ELIONEIDE MONTEIRO DANTAS  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.701271-7 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ELIONEIDE MONTEIRO DANTAS  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701272-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ROZILLENE DOS ANJOS PESSOA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701273-4 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DAS DORES DA CONCEICAO  
REU: :UNIAO E OUTROS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701274-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :FLAVIA ESTEFANIA BENDLER  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701275-1 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :JOZIANE SOUSA MACHADO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701276-5 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :IRACEMA SOUSA MACHADO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701277-9 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :CLEOMAR PEREIRA DA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701278-2 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :DEOLINDA DIAS CABRAL  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701279-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ROSINALVA ARAUJO PEREIRA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701280-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DA PAZ ROMANA DE SOUZA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701280-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DA PAZ ROMANA DE SOUZA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701281-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :NELI ALVES PEREIRA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701282-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ALBERTINA ARAUJO DA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701283-7 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ANTONIA MARIA MENDES SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701284-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ELIZANGELA ALMEIDA DE ARAUJO

REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701285-4 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :CLAUDIANA DE SOUZA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701286-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701287-1 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ROSA AVELINO DA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701288-5 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :VANETE FREITAS SA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701289-9 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA VALDIANE PRADO DE ARAUJO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701289-9 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA VALDIANE PRADO DE ARAUJO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701290-9 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ANTONIA VERALICE DE ARAUJO COELHO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701291-2 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :JURANILDE RODRIGUES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701292-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ELISANGELA MONTEIRO DA SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701293-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA ANTONIA COSTA RODRIGUES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701294-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA DATIANA PINTO MELO  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701295-7 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

AUTOR: :MARIA DO SOCORRO MACHADO SILVA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701296-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :MARIA RAIMUNDA COSTA MATIAS  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701297-4 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :ARLITA BATISTA SOUZA  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701298-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :SONIA GUERREIRO FERREIRA  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701298-8 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :SONIA GUERREIRO FERREIRA  
REU: :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701299-1 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :CRISLIDIANE RODRIGUES GUIMARAES  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701300-6 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1200-PREVIDENCIARIO  
AUTOR: :JOSEOLAIDE PIRES DOS SANTOS  
REU: :UNIAO E OUTROS  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701301-0 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :LUIZ FAUSTINO BEZERRA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.701302-3 PROT.:08/10/2003  
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS  
AUTOR: :LUIZ FAUSTINO BEZERRA  
REU: :UNIAO  
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :40  
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
TOTAL DOS PROCESSOS :40

JUÍZO DA 1.ª VARA DE RORAIMA

**Juiz Federal Substituto**

HELEDER GIRÃO BARRETO

**Diretor de Secretaria**

ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE OUTUBRO 2003

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

**AUTOS COM DESPACHO**

Processo n.º : 2003.42.00.000644-9  
Classe : 13101 – Processo Comum – Juiz Singular  
Autor : Ministério Público Federal  
Denunciados : José Wilson Pinho do Nascimento e outros  
Advogado : Jorge da Silva Fraxe, OAB/RR n.º 078.

“(...) deferindo o pedido de adiamento da audiência, mas condicionando a que o acusado comprove ter viajado para tratamento fora de domicílio com as respectivas passagens...”

**AUTOS COM DECISÃO**

Processo n.º : 2003.42.00.001414-8  
Classe : 13101 – Processo Comum – Juiz Singular  
Autor : Ministério Público Federal  
Denunciados : Vera Regina Guedes da Silveira e Pedro de Alcântara Duque Cavalcante  
Advogados : Francisco Alves Noronha, OAB/RR n.º 203, Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, OAB/RR n.º 178, Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR n.º 077-A, Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/RR n.º 200-A e o Defensor Josimar Santos Batista, OAB/RR n.º 072-B.

“(...) declinando da competência e determinando a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região...”

**EXPEDIENTE DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2003**

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2000.42.00.000213-3 OUTRAS

AUTOR : ANTONIA SOARES DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

PROC2000.42.00.000229-1 OUTRAS

AUTOR : FAWZEIA DE MELO GALVAO E OUTROS  
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

PROC2000.42.00.000628-2 FGTS

AUTOR : RAIMUNDA CORREA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO  
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : MA0005.730 - EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

PROC2000.42.00.002082-1 FGTS

AUTOR : ELDINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO  
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : SP00064158 - SUELMI FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelos requerentes nos períodos declinados na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, a contar do trigésimo primeiro dia. (Lei Complementar nº 110/01, Art. 10). Apresentados os extratos, dê-se vista aos requerentes.”

PROC1999.42.00.001223-8 FGTS

**Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

AUTOR : FRANCISCA CHAVES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : RR00000236 - JOSUE DOS SANTOS FILHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 261/262."

PROC2003.42.00.000902-6 OUTRAS

AUTOR : AGENOR BARBOSA REIS  
ADVOGADO : RR00000282 - VALTER MARIANO DE MOURA  
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Desacolho a produção de prova testemunhal requerida às fls. 131/132, eis tratar-se de matéria de direito que se insere exclusivamente na seara do conjunto de documentos já acostados aos autos. Portanto, de nenhuma utilidade, no contexto, a realização de ato para esse fim."

PROC2003.42.00.000875-4 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES  
ADVOGADO : RR00000282 - VALTER MARIANO DE MOURA  
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Desacolho a produção de prova testemunhal requerida à fl. 42, eis tratar-se de matéria de direito que se insere exclusivamente na seara do conjunto de documentos já acostados aos autos. Portanto, de nenhuma utilidade, no contexto, a realização de ato para esse fim."

PROC2000.42.00.000565-0 FGTS

AUTOR : QUINTINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO  
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF  
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor da petição de fl. 355 e para que, no prazo de sessenta (60) dias, apresente os cálculos para liquidação do débito. Apresentados os cálculos, dê-se vista aos Requerentes."

PROC1997.42.00.000635-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAUDE/RR - SINTRAS  
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
REU : UNIAO

PROC1997.42.00.000679-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE RORAIMA - SINTRAS  
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
REU : UNIAO

PROC2003.42.00.000607-9 NATURALIZACAO

REQTE : TARANDAI MEDEIROS

PROC2003.42.00.001190-0 NATURALIZACAO

REQTE : MARCOS TELLO BARBARAN  
REQDO : INEXISTENTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

"Nada mais a prover nos presentes autos, arquivem-se com baixa na distribuição."

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2002.42.00.001707-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : GLEISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA  
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo o Requerente carecedor de ação contra a UNIÃO e extinguo o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, uma vez que a Requerente se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I."

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC1998.42.00.000056-6 ACAO POSSESSORIA

REQTE : JADIR RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : RR00000169 - JOSE APARECIDO CORREIA  
REQDO : UNIAO

PROC2000.42.00.001059-5 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : MONTEIRO E LIMA LTDA  
ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR : ILAINE APARECIDA PAGLIARINI

PROC2000.42.00.001353-1 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : LIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria n1 002, art. 3º, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

PROC2002.42.00.001973-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ADESSOM GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADVOGADO : RR00000618 - SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria n1 002, art. 3º, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

**JUÍZO DA 2.ª VARA DE RORAIMA**

**Juiz Federal Substituto**

HELEDER GIRÃO BARRETO

**Diretor de Secretaria**

ALANO PEREIRA NEVES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **DR. HELDER GIRÃO BARRETO** Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, torna público a seguinte intimação:

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

**REFERENTE:** Execução Diversa por Título Extra-Judicial nº 1999.000647-6 proposta pela **UNIÃO** contra **Vital Kramer da Luz e outros.**

**INTIMAÇÃO DE : VITAL KRAMER DA LUZ, CPF nº 053.937.870-49**, para Embargar a adjudicação, se for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte bem, penhorado nestes autos: 01 (uma) área de terras rural, denominada Fazenda Motaço, localizada no Município de Boa Vista, na gleba Murupú, com área de 185,0 há, com as seguintes limitações.

**SEDE DO JUÍZO :** Seção Judiciária de Roraima, 2ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR.

Boa Vista, 06/10/2003

**ALANO PEREIRA NEVES**  
Diretor de Secretaria

---

## EDITAL

---

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos:*

*N.º 001001007558-7 - AÇÃO DE EXECUÇÃO*

*Exequente: LISETE DO NASCIMENTO SANTOS*

*Executado: ADBRÁS ADMINISTRADORA BRASIL S/A*

*Valor da causa: R\$ 9.072,36 (nove mil, setenta e dois reais e trinta e seis centavos).*

*Como se encontra o executado ADBRÁS ADMINISTRADORA BRASIL S/A, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo pague, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o PRINCIPAL E ACESSÓRIOS, ou ofereçam bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2003.

Vicente de Paula Ramos Lemos  
*Escrivão*

---

## TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

---

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **ANTONIO NERES CORREIA** e **MARIA CECILIA OLIVEIRA SOUSA** Sendo o pretendente nascido em **Lago da Pedra - Maranhão**, ao (s) vinte e cinco (25) de setembro (09) de 1971, Profissão: **Agricultor** Estado Civil: **solteiro**, domiciliado e residente na **Vila Central, Município do Cantá/RR**, filho de **Maria José Neres Correia**. A pretendente nascida em **Vitorino Freire - Maranhão**, ao(s) Vinte e dois (22) dia de novembro(11) de 1978, Profissão: **Agricultora**, Estado Civil: **solteira**, residente na **Vila Central, Município do Cantá/RR**, filha de **Maria de Oliveira Sousa**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR , 09 de outubro de 2003

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **HENRIQUE DA CRUZ** e **LUCRETIA DE LIMA RAMOS** Sendo o pretendente nascido em **Bonfim-Roraima**, ao (s) sete(07) de julho (07) de 1982, Profissão: **Autônomo**, Estado Civil: **solteiro**, domiciliado e residente na **Rua Temístocles H. Tribueiro, nº 823, bairro Asa Branca nesta cidade**, filho de **Margarete da Cruz**. A pretendente nascida em **Bonfim-Roraima**, ao(s) cinco (05) dia de novembro (11) de 1982, Profissão: **Autônoma**, Estado Civil: **solteira**, residente na **Rua Temístocles H. Tribueiro, nº 823 bairro Asa Branca, nesta cidade**, filha de **Joseph Ramos e Eliete Gonçalves Lima**.

# Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2744 Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lávoro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR , 08 de outubro de 2003

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro  
**MARCIO GOMES DE MELO e RAIMUNDA ROSILDA RIMAR** Sendo o pretendente nascido em **Barra do Garças-Mato Grosso**, ao (s) vinte e um(21) de março (03) de 1976, Profissão: **Autônomo**, Estado Civil: **solteiro**, domiciliado e residente na Rua Santa Clara, nº 1062, bairro Cinturão Verde, nesta cidade, filho de **Francisco Gomes da Silva e Maria Targino Gomes da Silva**. A pretendente nascida em **Pedreiras - Maranhão**, ao(s) treze (13) dia de junho (06) de 1977, Profissão: **promotora de vendas**, Estado Civil: **solteira**, residente na Rua Uruguai, nº 253 bairro Jóquei Clube, nesta cidade, filha de **Antonio Zacarias Rimar e Maria do Socorro Rimar**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lávoro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judicário.

Boa Vista - RR , 09 de outubro de 2003

Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

## REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA

EDITAL nº 24/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica a Srª EDNEIDE DOS SANTOS PINHEIRO, brasileira, desquitada, funcionária pública federal, residente e domiciliada na Rua Manoel Felipe, 397, Bairro Buritis, nesta Cidade, portadora da identidade nº 24.959-SSP/RR e do CPF nº 075.954.172-87, intimada a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 10/10/02, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 17, da Quadra nº 04, do loteamento Cidade Jardim II, situado no Bairro Jóquei Clube, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 24553, do Livro -Registro Geral, desta Serventia. Como a referida senhora não foi localizada através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expedi-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituída em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

EDITAL nº 25/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica a Srª ELIZANGELA BRASIL FERREIRA, brasileira, solteira, supervisora escolar, residente e domiciliada na Rua C.J. 2, s/nº, Loteamento Cidade Jardim I, Bairro Jóquei Clube, nesta Cidade, portadora da identidade nº 1.722.125-SSP/DF e do CPF nº 382.986.602-00, intimada a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 20/02/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 20, da Quadra nº 06, do loteamento Cidade Jardim, situado no Bairro Jóquei Clube, Zona 10, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 22410, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como a referida senhora não foi localizada através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expedi-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituída em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

EDITAL nº 26/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica a Srª EVANETE DE SOUZA FRANCO, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Wilson P. da Silva, 344, Bairro Jardim Floresta, nesta Cidade, portadora da identidade nº 134.811-SSP/RR e do CPF nº 581.202.112-00, intimada a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 14/03/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 13, da Quadra nº 06, do loteamento Cidade Jardim, situado no Bairro Jóquei Clube, Zona 10, nesta cidade, registrado na

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Matrícula nº 21265, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como a referida senhora não foi localizada através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituído em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L nº 27/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. JOÃO VIEIRA PORTELA FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Universo, 786, Bairro Raiar do Sol, nesta Cidade, portador da identidade nº 213.488-SSP/RR e do CPF nº 420.738.202-04, intimado a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 15/12/02, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 330, da Quadra nº 04, do loteamento Porto Seguro, situado no setor: 07, bairro Centenário, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 23283, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como o referido senhor não foi localizado através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituído em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L nº 28/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, cobrador, residente e domiciliado na Rua Raimundo Pena Forte, 1512, Bairro Asa Branca, nesta Cidade, portador da identidade nº 342.538-SSP/RO e do CPF nº 312.106.432-00, intimado a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 21/05/02, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 06, da Quadra nº 03, do loteamento Cidade Jardim, situado no Bairro Jóquei Clube, Zona 10, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 21254, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como o referido senhor não foi localizado através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituído em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L nº 29/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. WELLINGTON FERNANDES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, agente administrativo, residente e domiciliado na Rua Domingos Abidalas, 144, Bairro Aparecida, nesta Cidade, portador da identidade nº 166.827-SSP/RR e do CPF nº 447.491.122-91, intimado a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 28/07/02, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 08, da Quadra nº 02, do loteamento Jardim das Acáias, situado no Bairro Centenário, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 25689, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como o referido senhor não foi localizado através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, será constituído em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L nº 30/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, representante comercial, portador da identidade nº 215.288-SSP/AM e do CPF nº 005.495.762-15, e a Srª. MARIA DA GLÓRIA PEREIRA LOPES, brasileira, comerciante, portadora da identidade nº 6485731-SSP/AM e do CPF nº 317.787.202-34, residentes e domiciliados na Rua Mau, 931, Bairro São Vicente, intimados a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 16/03/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 19, da Quadra nº 03, do loteamento Jardim das Acáias, situado no Bairro Centenário, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 22985, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como não foram localizados através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, serão constituídos em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L n° 31/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica a Srª ELIANE BASTOS, brasileira, professora, portadora da identidade nº 14.979.328-SSP/SP e do CPF nº 070.965.608-40, e a Srº MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA, brasileiro, técnico em serviço de apoio, portadora da identidade nº 1.074.548-SSP/PA e do CPF nº 061.994.612-15, residentes e domiciliados na Rua 13, Lote 10, Quadra 02, Loteamento Parque Residencial Sumaúma, Bairro Sumaúma, intimados a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 19/02/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 10, da Quadra nº 02, do loteamento Parque Residencial Sumaúma, situado no Município de Cantá-RR, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 18428, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como não foram localizados através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, serão constituídos em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L n° 32/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. JOSÉ EDMILSON MARTINS COSTA, brasileiro, representante comercial, portador da identidade nº 50.317-SSP/RR e do CPF nº 188.635.152-04, e a , , , portadora da identidade nº - e do CPF nº , residentes e domiciliados na Rua Aumerindo dos Santos, 199, Bairro Buritis, intimados a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 10/08/02, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 18, da Quadra nº 3, do loteamento Cidade Jardim, situado no Bairro Jóquei Clube, Zona 10, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 23076, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como não foram localizados através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, serão constituídos em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes da Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L n° 33/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. LUIZ ANTONIO BARROSO DE CASTRO, brasileiro, militar, portador da identidade nº 482.449-M.Erae e do CPF nº 323.007.782-20, e a Srª MARICELIA SOBRAL DA SILVA, brasileira, agente de viagens, portadora da identidade nº 114.971-SSP/RR e do CPF nº 382.848.202-34, residentes e domiciliados na Rua Brás de Aguiar, 95, Bairro Mecejana, intimados a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 15/02/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 467, da Quadra nº 07, do loteamento Porto Seguro, situado no setor: 07, bairro Centenário, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 23388, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como não foram localizados através de notificação extrajudicial expedida por esta Serventia, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judicário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, serão constituídos em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.

E D I T A L n° 34/2003

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. LUIS ANTONIO RAMIRO REIS, brasileiro, fiscal, portador da identidade nº 121.539-SSP/RR e do CPF nº 382.774.092-49, e a Srª MÁRCIA GOMES VALÉRIO, brasileira, funcionária pública, portadora da identidade nº 120.297-SSP/RR e do CPF nº 382.761.602-63, residentes e domiciliados na Rua Pedro Rodrigues, 269, Bairro Centro, intimados a comparecer nesta Serventia, instalada à AV. Glaycon de Paiva, nº 258, Centro, nessa Capital, para satisfazer as prestações vencidas a partir de 18/03/03, e os demais encargos, referente à aquisição do lote de terras nº 402, da Quadra nº 07, do loteamento Porto Seguro, situado no setor: 07, bairro Centenário, nesta cidade, registrado na Matrícula nº 23385, do Livro 02-Registro Geral, desta Serventia. Como não foram localizados através de notificação extrajudicial expedida por esta

**Diário do Poder Judicário    Ano VII – EDIÇÃO 2744    Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2003.**

Serventia, expedu-se o presente Edital, com prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário do Poder Judiciário e num jornal de circulação diária nesta Cidade, findo o qual, não havendo o pagamento, serão constituídos em mora, com vencimento antecipado da dívida, ficando o credor fiduciário autorizado automaticamente a levar o imóvel a leilão ou retomá-lo, conforme consta das cláusulas oitava e seguintes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária do referido imóvel. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (10/10/2003). O Oficial.